## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST — RO — 59-58 O lock-out de caráter trabalhista exige, para a sua configuração, a existência de um dissidio entre empregadores e empregados ou controvérsia de corrente de relações de trabalho. O lock-out politico. econômico resultante da ação coletiva de uma categoria econômica contra medidas ordenadas ou negadas pelo Poder Público, definido pelo fechamento dos respectivos estabelecimentos mas, com pagamento de salários aos empregados, não constitui delito a ser apreciade pela Justiça do Trabalho; recurso não provido.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e, como Recorridos, Padaria e Confeitaria Rocinha e outros:

Em decorrência da ação do Departamento Nacional do Trabalho comprovando o lock-out dos Panificadores, ocorrido em 9 de abril de 1958 resultando na representação daquele Departamento, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ordenou S. Excia. a extração de copias dos relatórios e o seu encaminhamento à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para as providências dê direito, relativamente à punição dos faltosos.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria da Primeira Região, representou esta ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região contra os empregadores dos estabelecimentos de panificação do Distrito Federal (relação e qualificação anexas) pela prática do ato ilícito de paralização coletiva do trabalho (lock-outo prescrito no art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expõe a douta Procuradoria a razão da atitude dos panificadores, nos seguintes têrmos: "Acontece que no dia 9 do mês em curso conforme vinham anunciando, resolveram os panificadores desta Capital fechar os seus estabelecimentos, coletivamente, com o intuito de exercer pressão sôbre o Poder Público, a fim de obter vantagem econômica para a sua categoria".

Requereu a douta Procuradoria Regional a aplicação aos participantes do movimento coletivo de paralização do trabalho, (375 panificações constam do relatório ministerial), das penas cominadas nos arts. 722 e 725 e seus parágrafos, que deverão ser aplicadas em dôbro, nos têrmos do art. 910 combinado com o § 2.º do art. 722, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal, como impõe o Decreto-lei n.º 9.070 de 15 de março de 1945 e prevê o Código Penal no art. 201 e a legislação sôbre crime contra a economia popular, além da pena de expulsão do país dos faltosos alienigenas inassimilados com a ordem legal brasileira, tudo conforme o § 2.º do art. 725 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primetra Região em 18 de abril de 1958, (fis. 87) e, distribuído o feito ao eminente Juiz Délio Maranhão ordenada a notificação dos acusados para a defesa incorporada a dos autos o complemento do relatório ministerial com indicação de novos acusados.

# JURISPRUDÊNCIA

DIARIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV - APENSO AO N.º 65 - Sexta-feira, 20 de março de 1959

Junto aos autos, de fls. 100 a 158 | ria, tem espôsas e filhos brasileiros, o as defesas apresentadas por escrito contendo, em síntese: A fls. 100, a Padaria e Confeitaria Nossa Senhora Aparecida Ltda. alega não haver concordado com a ordem de paralização, tendo fechado o estabelecimento por temor de represália, pagando integralmente os salários de seus empregados; Manuel da Silva Bastos, responsável pela firma em organização Padaria e Confeitaria Mala Ltda., diz, a fls. 101, que a emprêsa ainda não iniciou suas atividades; Panificação Bijou Ltda. sustenta não ter aderido ao "lock-out", tendo continuado a atender aos fregueses c ao público em geral por uma porta dos fundos do estabelecimento, como poderá provar mediante testemunhas (folhas 102): Antônio Monteiro Confeitaria afirma sua não participação no movimento coletivo, tendo fechado o estabelecimento às 12 horas, por medida de precaução (fls. 103); Panificadora Guanabara Ltda, diz que não comercia com pães do tipo francês ou qualquer outra espécie de pão tabelado n que encerrou o estabelecimento para proteger o patrimônio da emprêsa (fôlhas 104); Padaria Baby Ltda. argumenta que o "lock-out" é um direito constitucional porque assemelhado greve, não havendo ilícito a punir (fôlhas 106); Sociedade Industrial de Panificação Ltda. diz que fechou o estabeelcimento em virtude de defeito no forno elétrico (fls. 107); Panificadora Brasileira Ltda. alega, preliminarmente, que seus sócios não estiveram à frente do movimento de que resultou o 'lock-out", não se lhes aplicando, assim, o disposto no § 2.º do art. 72B da Consolidação, e que a pena em dóbro só cabe quando o empregador for concessionário de serviço público, o que não é o caso; sustenta ainda, que a competência da Justiça do Trabalho pressupõe vise o "lock-out" ao descumprimento de sentença normativa (fls. 108); Padaria e Confeitaria Osório Ltda. diz ter o Decreto-lei n.º 9.070 revogado os arts. citados na representação (fls. 112); a fls. 114, o Sindicato da Indústria de Panificação em nome da Padaria e Confeitaria Roxi Ltda, e vários outros associados (relação de fis. 122 a 127), nega tivessem os panificadores visado à obtenção de vantagens econômicas para a categoria ou pretendessem exercer pressão sôbre o Poder Público, o que seria absurdo através do fechamento da indústria apenas em um dia da semana; diz que êsse lechamento foi sugerido para repouso semanal dos empregados, visando a evitar o pagamento em dôbro, e por medida de economia; que a quase totalidade dos associados constantes da relação abriu suas portas no dia 9 de abril, embora alguns houvessem iniciado as atividades mais tarde, enquantooutros se achavam no intervalo para refeição de seus empregados quando da visita dos fiscais do Ministério do Trabalho, dai terem sido, por equivoco, incluídos entre os faltosos; que muitas das firmas não tem, a dirigi-las, os sócios indicados pelos fiscais, sendo que, entre os responsáveis, os de nacionali-

que, de qualquer forma, impediria sua expulsão. Protesta por prova testemunhal e junta os docs, de fls. 128 a 137 para demonstrar que várias emprêsas funcionaram normalmente no dia do "lock-out"; a fls. 139, igual defesa. pelo mesmo sindicato, em nome da Panificação Santo Tirso e outros acusados: Panificação Marangel Ltda. esclarece que o fechamento teve por fim proporcionar descanso aos empregados (fls. 140); Padaria Marsilva Ltda. faz idêntica afirmação e diz que não há ilicito a punir (fls. 141); a fls. 149 ainda o Sindicato da Indústria apresenta defesa em nome de outros associados".

Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.3 Região pelo acórdão de fls. 162 e 164. acolheu o voto do eminente Juiz relator que concluiu pelo arquivamento da representação.

Sustenta o voto vencedor dentre outros fundamentos, que o Decreto-lei n.º 9.070 de 1 de março de 1946 derrogou os arts. 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que dispondo em seu art. 11 sôbre o "lockout' o faz de modo incompatível com a lei anetrior, configurando-se a hipótese do art. - 2.º do § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Cita sobre êste aspecto os entendimentos de Russomano e Segadas Viana em abono de seu voto.

Ora, o art. 11 do Decreto-lei 9.070 trata de lock-out com relação a um conflito coletivo de trabalho e no caso presente não há nenhum dissidio coletivo - nenhum conflito entre empregados e empregadores.

Assertiva ainda o v. aresto regional que, ainda se admitida a vigência do art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho inaplicável seria à hipótese dos autos, porque inexiste o conflito entre empregadores e empregados e o art. 139 da Carta de 1937, então vigente declarava a competência da Justiça do Trabalho "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados", sendo portanto claro que o art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho pressupunha um dissidio coletivo.

E ilustrando o voto com as mani-festações de A. Brun e H. Galiand c de Paul Durand, além de uma lei da Provincia de Quebec, Canadá, de 1944, tôdas definindo o "lock-out" inclusive afirmando que nem sempre tem o mèsmo sua causa em os conflitos do trabalho tal como ocorre no movimento coletivo visando exercer pressão sôbre a autoridade pública, termina o culto relator por declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a aplicação de quaisquer sanções em que, porventura, tenham incorrido os panificadores acusados diante dos têrmos claros e expressos do art. 123 da Constituição.

Ordinàriamente recorre a douta Procuradoria Regional (fls. 166) para êste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. transcrevendo em suas razões a estudo

e outro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.º Região ao aplicar penalidade do Sindicato patronal dos calçados por recusa ao cumprimento do sentença coletiva, tendo por objeto o reajuste de salários. As penas foram aplicadas com apoio nos arts. 722 e 725 da Comolidação das Leis do Trabalho que o aresto recorrido entende revogadas pelo Decreto-lei 9.070.

Cita também a ressalva contida no § 2. do art. 14 do Decreto-lei 9.070 aò consignar "a aplicação dás penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei".

Contendo os autos contra-razões de diversas das emprêsas recorridas, opina a douta Procuradoria Geral por intermédio do ilustre procurador Dorval Lacerda no sentido de ser provido o recurso nos têrmos do art. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando: "O lock-out é relação comercial ou civil de administrativo? 6 ciaro que é uma questão de trabalho, mesmo não existindo nele o pressuposto da relação de emprego, que a Constituição como se viu, não exige para que á Justica do Trabalho, posse intervir. A lei dirá quais essas relações de trabalho. E a lei já disse, entre outros, no art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E' o relatório.

VOTO

Assevera o Ministério Público do Trabalho que os panificadores do Distrito Federal resolveram fechar os seus estabelecimentos, coletivamente, com o possível objetivo de exercer pressão sôbre o Poder Público, e assim, obter vantagem econômica para a sua categoria.

Alheios estiveram os trabalhadores dos estabelecimentos em apreço, ao movimento de seus patrões e com a paralização havida nada sofreram, tendo percebido regularmente os seus salários.

Em razão da ação coletiva dos proprietários de panificação, requereu a douta Procuradoria Regional (1.º Região) a aplicação aos seus participantes, das penalidades previstas nos arts. 722 e 725 e seus parágrafos, aplicadas em dôbro nos têrmos do art. 910 combinado com o § 2.º do citado art. 722, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal (Decreto-lei 9.070 de 15 de março de 1946, Código Penal art. 201 e legislação sôbre crimes contra a economia popular).

Todavia, não obstante os louváveis e brilhantes esforços do Ministério Pú-blico do Trabalho, condensados nos acurados estudos de seus ilustres procuradores em tôdas as oportunidades da tramitação processual, não encontro os elementos necessários ao atendimento

de que pleiteado.

Entendo, com o ilustre relator do feito no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz Délio Barreto de Albuquerque Maranhão e demais juízes daquele Tribunal, que a Justica do Trabalho é incompetente para a aplicação das sanções enumeradas na inicial pelo fato de não ter ocorrido, na hipótese dos autos, o lockout previsto na legislação brasileira do trabalho, que pressupõe sempre a ocorrência de um dissidio do trabalho.

Na verdade, se podemos em face da doutrina admitir a configuração de um lock-out político decorrente de medidas governamen's que contrariam as pretensões de uma categoria econômica, ou do Procurador Geral da Justiça do ainda por outras medidas caracteriza-Trabalho, Dr. João Antero de Carva-lho (fls. 166) que alude-se a flagrante cutivo ou Legislativo, tenha também dade estrangeira, na sua grande malo- contradição entre o acórdão recorrido a paralização temporânea e coletiva

a atos contra indivíduos, grupos ou emprêsas pertencentes à categoria, tais medidas se contrárias a lei, constituem um delito penal contra a economia popular ou ainda contra a ordem ou seguranca pública, mas só exigirá sanções de ordem trabathista, se influirem direta ou indirctamente, nas relações de trabalho o iginando um conflito de trabalho, hipótise em que se caracterizaria um lock-out também de sentido traballista.

No caso em apreço nenhum reflexo direto on indireto teve o ato coletivo em questão, nas relações de emprego entre os panificacores e scus empregados, pelo que, bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional, declarando a incompetência da Justiga do Trabalho.

Incompetência fundada na inequívoca disposição do art. 123 da Constituição Federal vigente, sobre competência da Justica do Trabalho exigindo para a sua caracterização, da ocorrência de um dissicio individual ou coletivo ou então, controvérsias, sempre entanto oriundo de uma relação de emprêgo ou de trabalho, na primeira hipótese porque menciona o tento Magno dissidio entre empregados e empregadores, figures que derivam da relação de emprégo.

Com êste entendimento calcado em fundamento básico, desnecessária se torna a discussão em tôrno da derrogação ou não pelo Decreto-lei número 9.070 de 1946, dos arts. 722 e 725 da Concolidação das Leis do Trabalho.

Data venia, não admitimos a derrogação total dos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei n. 9.070 já que em aigumas hipóteses as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho não se atritam com as do citado e posterior decreto-lei, constituindo mesmo uma complementação em alguns casos, como por exemplo quando estabelece o § 19 do art. 14 do Decreto-lei n. 9.070 a destituição de plano dos responsáveis. pela direção do sindicato e a letra "b" do art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho comina a pena de perda do cargo de representação prolissional pena, como se vê, idêntica para hipóteses delituosas diversas (no primeiro caso - deixar o presidente do sindicato de o empregador em atividade fundamental de promover a solução do dissídio coletivo e no segundo caso quando os empregadores suspenderem o trabalho sem autorização do Tribunal ou violarem ou recusarem cumprir a decisão).

No caso presente, repetimos, não se faz mister decidir sôbre a vigência ou não dos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se mencionarmos a tese jurídica contida no v. acórdão recorrido, o fazemos ûnicamente para não endossar a ampla assertiva nêle contida de estarem derrogados os aludidos dispositivos legais, quando apenas declaramos o não vigoramento dos mesmos quando se atritarem com as posteriores ordenações legais.

Concluindo o presente voto, afirmo a inocorrência do lock-out trabalhista e a inexistência siquer de consequências daquela ação coletiva nas relações de trabalho, pelo que, é incompetente a

das atividades empresárias caráter pro- doria aos panificadores do Distrito Fe- triais em qualquer ponto do território l' priamente econômico, ou de repressão deral, pelo techamento de seus estabelecimentos no dia apontado na inicial,

Nego provimento ao recurso. Isto posto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto de Senhor Ministro Oscar Saraiva, conheece do récurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1958. – Júlio Barata, Vice-Presidente no exercício da Prisidência. -Hildeli ando Bisaglia, Relator.

Ciente: - Joso Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### PRCCESSO N.º TST-RR-511-57

Se o empregador fornecia a habitação grafuitamente, não pode passar a descontá-la dos salários minimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 511-57, da 2º Regilo, embargos, em que são embargances Francisco Sonsen e outros, sendo embargada Societé de Sucréries Brésiliennes:

- 1. A Terceira Turma dîste Tribunal conheceu de revista interposta pela ora embargada e deu-lhe provimento para autorizar o desconto relativo ao iornecimento de habitação. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.
- Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E acolhidos para o fim de ser 'restabelecida a decisão do Tribunal Regional. O fornecimento gratuito de habitação imposta em comodato. Não pode, por isso, empregador alterar as condições ajustadas para cobrir-se do aumento do salário minimo. Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal.
- 3. Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, co-Pelo exposto, acordam os Juízes nhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-lo para restabelecer a decisão do Tribunal Regio-

nal do Trabalho. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — Julio Barata. Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Delio Maranhão, Relator.

Ciente: - João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

# PROCESSO TST-1.097-57

A terminação das atividades da emprêsa em determinado local justifica plenamente a transferência dos empregados para outra localidade em que contrata novas obras. Cláusula implicita de transferência. Aplicação do § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Tra-

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, Indústria e Comércio Metalúrgica S. A. e, como Embargados, João Correia dos Santos e outros:

Vários operários da ora embargante, recebendo ordem de transferência que julgaram ilegal, deixaram de cumpri-la e consideraram rescindidos os seus contratos de trabaloh reclamando com o fim de obterem os pagamentos correspondentes a salários, aviso prévio, indenização e férias.

nacional e que tendo terminado os trabalhos que executava em Aluminio. onde não tinha sede, agência ou filial de qualquer natureza, tinha ordenado a transferência dos rellamantes para as obras do Río Jequiá tendo garantido aos mesmos transporte, habitacão, etc.

Insteuido o feito regularmente, a decisto do MM. Juiz de Direito de São Roque, a fls. 46, toi pela procedência

do pedido, na forma da inicial. O Tribunal Regional do Trabalho. no entanto, polo acórdão de fls. 70, refo mon em parte a decisão para excluir da mesma as verbas referentes a indenização, aviso prévio e férias proporcionais, mantendo-a quanto aos demais itens.

Fundou-se a decisão na legitimidade da ordem de transferência por ter ficado provado que a empresa não tinha com o advento da majoração do filial ou agência em Aluminio, sendo sediada em São. Paulo e tendo por finalidade a montagem de instalações industriais em qualquer ponto do território nacional. Entendeu, assim, o Tribunal, que a condição de transferibilidade era implicita no contrato de tra-

> Havendo recurso de revista a Eg. Turma ao mesmo deu provimento. contra o parecer da douta Procuradoria Geral e contra dois votos, para restabelecer a decisão de primeira instncia.

Daí os presentes embargos em que a recorrente cita vários acordãos que divergem da decisão embargada assegurando o direito de transferência às emprêsas que exerçam as suas atividades onde contratam a construção de obras e também sobre os casos de extinção de atividades no local de trabalho.

Em vista da divergência de julgados apontada foi admitido o recurso e a douta Procuradoria Geral em sucinto parecer opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

# voto

Preliminar: Está devidamente fundamentado o recurso com citação de acórdãos que tratam desta questão de transferênci ade empregados, de modo diverso do acórdão recorrido. Conheco do recurso.

Mérito - É ponto pacífico que a emprêsa reclamada não tinha no local de trabalho nenhuma agência ou filial e apenas ali executava obras de montagem para a Cia. Brasileira de Aluminio. Chegando ao seu término essas obras, e não sendo os empregados estabilitários, pois apenas tinham de 1 a 3 anos de serviço, receberam êles ordem de transferência para as obras que tinha a emprêsa contratada para montagem de sua usina na Cachoeira do França, no rio Juquiá, Município de Itapecerica da Serra, Comarca de São Paulo. Os empregados insurgiram-se contra essa ordem de transferência que julgaram ilegal. É preciso notar que encerradas as atividades da reclamada no local onde terminara a obra contratada e desejando ela que permanecessem vigentes os contratos de trabalho, para aproveitamento da experiência já adquirida pelos empregados, tratava-se da apli-cação do disposto no § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho como resolveu a sentença do Tribunal

Por outro lado é preciso lembrar que a própria natureza dos serviços a que se didicava a reclamada fazia presumir a existência de uma cláusula implícita de transferência visto que não tinha ela nenhuma agência ou filial no local de trabalho e, no caso, a terminação da obra equivalia à extinção de estabelecimento de que trata a lei. Bem pondera a reclamada, citando acórdão dêste Tribunal, que «estabelecimento» não é a casa não é o prédio em si mas sim a atividade ou o serviço. Realmente tem havido grande confusão na conceituação de estabelecimento e é comum que se encontre uma tendência para considerar assim a emprêsa em si. Entendo que a decisão do Tribunal Regional da 2 gião, que bem apreciou os fatos e dados da questão é perfeita em todos os seus têrmos e como não eram estabilitários os empregados e se insurgiram contra ordem de transferência legal, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da segunda instância que apenas garantiu os pagamentos de férias

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carvalhal, Luis Augusto da França, Tostes Malta, Télio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1958. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência. - Rômulo Cardim, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

## PROCESSO TST-1.903/57

A saída voluntária do empregado. noã exclui o cômputo do período no caso de reedmissão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de emabrgos em que é Embargante Fábrica de Artefatos para Eletricidade Sanitas Ltda. e Embargado, Augusto Rademacher, acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, contecer dos embargos e. por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos de voto abaixo.

Os presentes embargos são oferecidos ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma que confirmando as decisões ordinárias reconhecendo o direito do empregado, ora embargado, às indenizações dobraads pelo cômputo de tempo anterior de servico.

Conheço dos embargos, provada a divergência. Rejelto-os, porém, porque a lei não admite, realmente, a distinção pretendida nos casos de saída involuntária do empregado. Se readmitido, não há porque deixar de somar os períodos, uma vez que não cometeu êle falta grave nem recebeu indenização únicas hipóteses que a lei prevê para a exclusão.

Rio de Janei.o, 29 de outubro de 1958. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Aldilio ostes Malta, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

# PROCESSO I.º TST--RE-3.344/57

A taxa e insalubridade há de ser calculada sôbre o salário mínimo regional e o seu valor acrescido ao salário efetivamente pago ao empregado.

Vistos e relatados êstes autos, em que A reclamada contestou a reclamação Regional da 2º Região e como opinou são partes, como Recorrente, José Per-Justica do Trabalho para aplicar as declarando que era uma emprêsa que a douta Procuradoria Regional em seu roti e, como Recorrida, Companhia Cipenas mencionadas pela zelosa Procura- se encarregava de montagens indus- parecer de fis.

Na inicial plesteou o ora Recorrente equiparação salarial com os paradigmas que indicou, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, pagamento da taxa de insalubridade e adicional por traballio noturno, com o pagamento das diferenças verificadas (15 minutos por dia).

Em primeira instância foi a reclamação julgada procedente, em parte, para o efeito de determinar a Junta a equiparação de salários pretendida, com o paagmento das diferenças não prescritas, os salários extraordinários a razão de 15 minutos por dia, duas horas noturnas diárias, tudo a ser apurado em

Em embargos, foi a decisão confirmada em todos os seus têrmos (ils. 60).

A revista de fls. 6/69, que vem interposta com alegado fundamento na ainea a do art. 896 da Con-solidação das Leis do Trabalno, se insurge contra a negativa ua concessao da taxa de insalubridade e, a propósito cita vários acórçãos que entram em conflito jurisprudencial com a decisão recorrida, todos êles salientando ser devido o pagamento da taxa de insalubadade, ainda quando o empregado percebe salário superior ao minimo

Sem contestação (fls. 74), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria 'Geral opinado nestes têrmos:

> «Os exemplos jurisprudenciais divergentes ditados pelo recorrente, são ciaramente postos à tese sustentada pela decisão recorrida que justificam, com fundamento na alíneu a, do art. 896 da C.L.I., o conhecimento do recurso. Adicional insalubridade, é o caso dos autos. A M.M. Junta entendeu-o devido apenas sobre o salário minimo. Data venia, dos pronunciamentos em sentidos promoções, ser a taxa insalubridade devida sempre, sôbre qualquer salário percebido pelo empregaco. A jurisprudência a respeito è realmente vacilante, tendo contudo os mais recentes julgados dêste Eg. Tribunal em acórdãos da livra do eminente Min. Serro etendido

«O adicional é devido sôbre qualquer salário, ainda que ultrapasse o minimo regional».

Pelo conhecimento e provimento do recurso, é o meu parecer.»

## VOTO

Conheço do recurso, que se encontra amplamente fundamentado na alinea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabaiho, com a citação de vários arestos divergentes.

No mérito, dou-lhe provimento para mandar pagar ao reclamante a taxa de insalubridade. Tenho sempre entendido que o acréscimo salarial decorrente do trabalho em local insalubre é devido a todo empregado, ainda quando perceba salário superior ao mínimo regional, pois tal adicional visa a compensar o risco a que se expõe a saúde do trabalhador. Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar ao reclamante o adicional de insalubridade calculado sôbre o salário mínimo regional e acrescido ao salário realmente percebido.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto, o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958. - Astolfo Serra, Presidente e Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINIS-TRO RÖMÜLÜ CARDIM

Ementa - Taxa de insalubridade. Não se justirica adicional desde que a remuneração dos reclamantes ja era superior ao salário minimo da regiao acrescida da taxa de insambridade. Inadimissível o Extraordinário.

Recurso Extraordinário n.º 36.505 - Kel. Min. Daros Barreto -- Diário da Justiça de 25-8-59 - Página 2.480.

Votei, como revisor, pela confirmação da sentença recorrida, levando em consideração o fato de já perceber o recorrente um satário superior ao minimo regional acrescido da taxa pretendida.

Para facilidade de fundamentação de men voto e uniformidade de argumentação, limito-me a reproduzir o voto proterido no processo n.º 714-56, nos sequintes termos:

> «E' pacifica a jurisprudência deste Tripunai, mantida mais de uma vez pelo C. Supremo Tribunal Federat, no sentido de alirmar que a taxa de insalubridade só será devida aos trabalhadores que percebam menos do que o salário minimo regional acrescido da taxa porventura devida. (Ac. do Tribunal Pleno no Proc. TST 2.769-52 de 8-7-55 — D. da Justiça de 16-9-50 - Apenso ao n.º 212 - pag. numero 3.316-19).

> Confira-se: Rec. Ext. n.º 11.832 D. da Justiça de 23-4-949, página 1.219 - Rel. Min. Hahnemann Guimarães.

Rec. Extr. n.º 14.766 — Ac. de 6-11-1952. Rec. Extr. n.º 25.059 -Rel. Min. Luiz Gallotti».

«Como Revisor, e, em obediên-cia à jurisprudência do Tribunal Pleno e do Colendo Supremo I'ribunal Pederal, votei pela confirmacão da sentenca recorrida que está em consonância com o que determina a lei e com a continuada jurisprudência dos Tríounais Trabalhistas, invocada na própria decisão reconida.

Mais de uma vez tenho me pronunciado sôbre os malefícios de uma insegurança jurisprudencial acarreta o descredito para os órgãos destinados a tracar normas e diretrizes que, dentro dos limites naturais, devem ser observadas pela instâncias anteriores, servindo, também, de orientação às partes interessadas.

Para não me alongar muito limito-me a reproduzir um voto vencido que trata exatamente da mesma matéria e em que muito pouco poderão variar as circunstâncias do caso. Como ocorre agora, também os reclamentes já percebiam mais do que o minimo legal acrescido da taxa reclamada e do mesmo modo que no caso presente tratava-se de contrato de trabalho velho de mais de dez anos.

Serve, portanto, para fundamentar o meu voto o que ficou dito no caso anterior, do seguinte modo.

«Votei, como Relator, pela improcedência total da reclamação, baseado no fato, que reputo principal,

incontestável e incontestado, tornava a reclamação improcedente, guardada a ocorrência com as pronunciamentos anteriores deste Tribunal, na pienitude de sua composição, assim como pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas ilustres Turmas. Quanto a êste Tribunal basta que se veia o acórdão relativo à decisão proferida no processo número 2.769-52, em que fui relator ad hoc conforme está publicado no Diário da Justica de 16 de setembro de 1955 a pág. 3.311, sob emenda, iqual, à que encima êste voto vencido. Fácil seria citar muitas outras decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, o que seria inutil em face do conhecimento perfeito que existe sôbre a matéria.

Quanto ao Colendo Supremo Tribunal Federal basta citar os acórdãos que a seguir enumero, de ambas as Egrégias Turmas, para que fique perfeitamente alicercado o meu voto diveriente, com apoio na autoridade máxima que se posas invocar.

Confira-se:

1º Turma - Recurso extraordinário 1.832 conforme acórdão de 12-9-47 — (Decisão unânime) — Relator Min. Hahnemann Guimarães — D. Justiça 23-4-49, página 1.219.

1. Turma - Recurso Extraordinário 25.059 — Relator Ministro Luiz Gallotti.

Outros julgados existem no mesmo sentido, que me dispenso de citar por desnecessário. Nem se discute, a rigor, a própria tese da incidência da ataxa de insalubridade sôbre o salário mínimo regional.

O ilustre Relator ad hoc, Minisnistro Oliveira Lima, vota sempre no mesmo sentido, como declara taxativamente no próprio acórdão em que estou funda-

mentado êste voto, declarando indevido o pagamento quando o trabalhador já percebe mais de que o mínimo regional, acrescido da taxa pretendida.

No caso trata-se de uma nova investida; em outro sentido, solapando a solidez da jurisprudência já estabelecida, a que acima me refiro. Agora procurase a investigar se, por ocasião do contrato de trabalho já existia a insalubridade e se era ela do conhecimento do empregado. Procura-se também pesquisar se o empregado negou a existência dessa insalubridade ou se a reconheceu, ficando, assim, incluída a taxa no salário contratual. Tudo isto são filigranas que ficam à margem da lei. Não existem tais exigências em qualquer texto legal que torne defensáve: o entendimento ora dado a matéria.

O resultado lastimável de tais experiências é que a urisprudência se torna vacilante a claudicante, acarretando insegurança às partes e desconfianças nos tribunais. Falha, assim, o Tribunal Superior, à sua missão precipua, de un cormizar os julgados, servindo de roteiro para as instâncias inferiores.

Neste mesmo processo isto se verifica de modo flagrante. O acórdão do Tribunal Regional de fls. 67, está baseado em um pronunciamento singular do Tribunal Superior, um acórdão que, trices du Droit 1955, pg. 13-14). mesmo vasado em têrmos de superior dialética, veio quebrar a uniformidade

época dareclamação, salário maior fica e sedimentada. Reconhece a decido que o minimo regional acres-titulo de insalubridade. Esse tato, acórdão "diverge da jurisprudência até então quasi uniforme" in subjeta materia e mais abaixo declara, referindo-se ao mesmo acórdão que "se nos afigura destinado a modificar de modo definitivo a jurisprudência até aqui seguida sôbre tal controvérsia pelos Tribunais do Trabalho".

> Já aquêle acórdão não existe mais como jurisprudência, cassado que foi pelo Colendo Supremo Tribunal Federat. quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 25.059, sendo relator o eminente Ministro Luiz Galdotti, mas os efeitos perniciosos da variação jurisprudencial continuam a se fazer sentir e vários tem sido os dissídios baseados naquêle acórdão, que veio quebrar a uniformidade dos julgados anteriores. Deve-se tal efeito à brilhante inteligência de seu autor que apresentou, realmente, um trabalho que impressiona à primeira vista aos que desconhecem os argumentos contrários e estão interessados na percepção de proventos que não tem amparo na lei ou nos julgados anteriores.

> Sôbre essa instabilidade jurisprudencial citei em acórdão anterior, sôbre a mesma matéria, sob n.º 2.769-52, a opinião de George Ripert e procurei defender a minha atuação que poderia ser acoimada de rotineira. Transcrevo a seguir o trecho a que alude:

> "Não desejo que o meu empenho em manter uma jurisprudência sedimentada sôbre a matéria possa parecer uma "rotine urisprudentielle" como diz George Ripert em seu mais recente livro. "Les Forces Crestrices du Droit", citando Meximo Lerov.

> Mas, o fato de existir uma decisão que desgarrou da continuada urisprudência deste Tribunal não importa na existência de uma quebra de norma jurisprudencial anterior que deve ser mantida.

O próprio Ripert demonstra isto de modo brilhante e irrefutável quando escreve: "Si le juge a dégagé quelquer our une solution que n'était pas imposés para une dispotition légale, cette solution ne prend figure de règle générale que si elle est repetée. Par cette continuité un droit neuveau s'affirme que connaissent alors les intéressés et que régire leur action. La Cour de cassation quie mantient l'unité de la jurisprudence reprend elle mema avec sein dans ses arrets les motifs de ceux qu'elle a précédement reundus et ne consent a modifier la solution donnée que par une intervention seleselle des Chambres Réu-

E depois de afirmar que é mais difícil mudar uma jurisprudência estabelecida do que modificar uma lei, diz ainda:

"Des juges assurent ainsi la continuité du droit, dont plus que tous autres, ils compreennet le bienfait. Louer la jurisprudence à raison de san rôle nevateur est une méconnaissance de la nature de sa création. La superiorité que peut avoir la régle résultante de la jurisprudence vient justement de la lenteur de sa formation et de la durée de son maintien. A une époque ou la lei pauvait para: tre immabile, le pouvoir créateur de la urisprudênces a été vonté; quand le legislatour céde au désir de changement, le juge devient dans la measure du possible la gradien du statisme juridicue".

(Georges Ripert - Les Forces Créa-

E' êsse empenho que manifesto na conservação de uma jurisprudência que dos julgados anteriores, implantando a tem apoio na lei e tem recebido o benede já perceberam os Reclamantes, à confusão e a incerteza em matéria paci plá-to do mais alto tribupal do pais

como ficou demonstrado com a citação dos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, de ambas as Turmas".

No caso presente acresce ainda a circunstância de terem os reclamantes trahalhado mais dez anos sem qualquer reclamação e sem qualquer tentativa de receber qualquer taxe de insalubridade o que torna até prescrito o seu direito de reclamar e ainda com a agravante de já receberem todos, quando da reclamação mais do que o salário mínimo da região acrescido da taxa porventura devida.

E' êste o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1958. - Rômulo Cardim.

# PROCESSO N.º TST 3.559-57

Direito do empregado incapacitado por acidente de trabalho à indenização proporcional ao tempo de servico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, em que é Embargante, Sociedade Industrial de Borracha Elastic" S.A. e, como Embargado, Nicolas Fendrich; Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e rejeita-los, pelos fundamentos do vote abaixo:

Porque oferecidos os embargos antes da publicação a douta Procuradoria os considera intempestivos. Não tem razão alguma, data venia. A antecipação não pode ocasionar prejuízo ao Recorrente.

No mérito o que se discute é o direito do empregado incapacitado por acidente de trabalho do recebimento de indenização proporcional ao tempo de serviço. Há a divergência ustificadora do recurso; que não merece, contudo, provimento porque realmente, diversas os institutos. E isso foi bem acentuado pelo v. acórdão embargado, in verbis: O ressarcimento de um prejuízo apurado em relação ao futuro, não anula o direito a uma indenização que se baseia no trabalho efetivamente prestado, isto é, em lunção do passado. Não apenas são diversos os títulos, mas diversas também a finalidade e a natureza das indenizações"

Na hipótese a incapacidade não foi total sendo assim, possível o aproveitamento do Embargado em outras funções. Mas que o fôsse: não dando êle motivo para rescisão, constituindo o acidente fôrça maior, como também acentua o v. acórdão, nos têrmos do artigo 477 da Consolidação o direito à indenização é incontestável.

Rio de Janeiro. 29 de outubro de 1958. - Júlio Berata, Vice-Presidente no exercicio da Presidência. — Adilio Tostes Malta, Relator "ad hoc"."

Ciente: — Ioão Antero de Carvalho. Procurador Geral.

Enterdimento e aplicação do \$ 2º do art. 469 da C.L.T., Não se enquadra na hipótese de que êsse preceito cogita a transferência de empregados auando ocorre mu-danca de local do estabelecimento e não sua extinção.

Vistos o relatados estes anios, em que são partes, como Embargante Oro-

que sao naries, como Embargados, Refinio Leandro da Silva e outros: Ao v. acórdão da 2º Turma dêste Tribunal que conhecendo de revista interposta, negou-lhe provimento, para confirmar a respeitavel decis L regional, opôs a recorrente vencida Oroxe Esméris S.A. — os presente embargos, com fundamento em divermência jurisprudencial ocorrente, pois enquanto que a v. decisão embargada proclamou, conforme indicado em sua ementa que:

tabelecimento com a sua extinção, não se ensejando, no primeiro caso, a aplicação do § 2º dêste artigo. Força maior, quando não ocorre".

Tribunal, em julgado do seu plenário, Em contràrio antes decidido pelo entre partes Torção Labaiá S.A. e Maria Rosa Serafim e outros, cujo teor se acha transcrito a fis. 172, e ninda em outros julgados, apontados fis. 174 e 175. Admitidos os embargos, falaram os embargados, impug-nando-es, (fis. 178) e opinou a ilus-trada Procuradoria Geral, em detido parecer, em que se conclui contrariamente ao recurso. É o relatório.

Manifesta é a oposição das teses jurídicas que prevaleceram, no V. acordão embargado e nos precedentes acordao embargado e nos precedentes alinhados nos embargos, rozão pela qual acompanhei os ilustres Ministros Relator e Revisor, no conhecimento dos embargos. De meritis, e com a necessária venia dos ilustres Juizes que, anteriormente, ou no caso sub-judice, se manifestaram em contrata dos presentados de la companio del sub-judice, se manifesteram em con-trário, entendi que a decisão recorri-da, de minha lavra, não merecia reforma, e, ao contrário, deveria sub-sistir por serem os seus fundamentos, aos quais me reporto e que passo a transc ever, inteiremente conformes ao texto da lei consolidada e aos princípios gerais do Direito de Trabalho. Assim è que afirmamos:

"De meritis, convem observar que a recra que predomina no Direito do Trabalho Brasileiro é a da irremovi-bilidade do trabalhador, protegido êste contra as transferêncies que lhe possa ser daterminadas. E assim o é em razão dos inconveniertes e dos males sociais - males que dia a dia se tornam mais sersiveis, com as crescentes dificuldades da vida moderna - que resultam des mudanca forcadas de domicílio. Deí o princípio proclamado no art. 439 da Consolidação das Leis do Trabalho, caput:

- "Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência para localidade diversa da que resultar do contrato, não se condue residerando transferência a que não acarretar necessáriamente a mudança do seu domicílio."

É certo que no § 2º dêsse artigo previu o legislador uma situação exepcional, quando dispõe:

"§ 2º — E lícita

"§ 2º — É lícita a transferência quando ocorrer extinção de estabelecimento em que trabalhar o empregado.'

Não obstante, e dentro do melhor critério hermeneutico, semelhante exceção é de ser aplicada atricti juris, entendendo-se que a hipótese prevista entendendo-se que a hipótese prevista na lei diz respeito à possibilidade da transferência em emprêsa que, mantendo vários estabelecimentos, extinque um dêles. Nem de outro modo, aliás, se pdoderia entender o preceito, postoque, se extinto o estabelecimento único, obviamente impossível seria entendero con contra entendero entendero estabelecimento único, obviamente impossível seria entendero e qualquer transferência, pois, para onde transferir, se outros estabelecimentos não existissem? E assim determinou o legislador visando, por certo, resguardar ao máximo a manutenção do emprêgo, em favor do que abriu essa exceção ao princípio da irremovibil-dade. No caso dos autos, e contrària-mente ao sustentado com brilho e erudição, não ocorreu extincão, mas mu-dança do estabelecimento para local diverso, e por interêsse da emprêsa. Não acompanhamos a opinião de alguns doutrinadores, entre os quais o eminente Delio Maranhão (Vide Ins-tituições de Direito de Trebalho, volutitulcões de Direito de Trabalho, volume I, página 552) quando entendem que a mudança equivale à extincão. Extincão é cessação, desaparecimento, morte, e o estabelecimento não cessa com a sua transferência do local, e quando muito, apenas interrompe seu funcionamento no período da mudança. Se o ponto é elemento valioso, e talvez preponderante em certos estabelecimentos comerciais, jun-

"Rão se confunde a mudança de gidos ao local pela freguezia, de menos ou mesmo de nenhum valor pode ser êsse elemento para estabelecimentos fabris, como no caso sub-judico, a cuia freguezia é talvez indiferente, e até mesmo muitas vezes ignorado, o local do fabrico dos objetos produzi-dos. O estabelecimento, como uma unidade econômica, é susceptivel do transferência de local, e nesse caso, transferencia de local, e nesse caso, se a mudança ocorrer para município diverso, somente poderá incidir sóbre os empregados que a aceitarem, pois não se poderia obriga-los à transferir nos têrmos do citado art. 469 da Consolidação da s Leis do Trabalho No caso dos autos, foi também argui-da a fórça maior como determinante da mudança do estabelecimento, o que foi repelido pelo V. Acórdão recorrido, a meu ver com acerto, posto que, sinda que se pretendesse classificar a desceupação dos imóveis usados pelo ention estabelecimento, como até elheio à vontade de seus proprietários, mesmo assim nada os obrigaria à mu-dança de município, e não lhes seria impossível (bem ao contrário) obter novo local no próprio município de S. Paulo. Se pretenderam a mudança para Mogi das Cruzes, assim o fize-ram por motivos de sua própria con-veniência, um dos quais — o salário mínimo mais baixo — foi indicado nos autos, razão pela qual não seria aolicávil, na espécie, o art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo corrido, como antes foi dito, extinção, mas simples mundaça do estabelecimento. Pelo exposto, meu voto é para negar provimento ao re-curso."

A êsses argumentos nada julgamos necessário acrescentar, a não ser que semelhantes postos de vista mereceram a acelhida do Pretório Excelso, en hiptese semelhante levada ao alto conhecimento de seu plenário, no Agravo de Instrumento nº 15.083, do qual foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, e cujo Acórdão, publicado na audiência de 7 de maio de 1953 proclamou que:

"Não é de se confundir a extin-«Não è de se contunar a extin-ção de estabelecimento, prevista no art. 469, § 2º, da C. L. T., com a transferência do mesmo para localidade diversa, sem ocorrencia de fôrça maior. Na pri-meira hipótese, lícita é a transferencia dos empregados, ainda que discordem êles; na segunda, "não devendo aplicar-se a norma contida no art. 498 daquele diploma

Assim, se a transferência decorreu de livre deliberação da embaorgante, para atender a conve-niências econômicas suas, impõese o pagamento das indenizações pleiteadas. — Ac. STF. Pleno (Ag. inst. 15.083). Rel.: Ministro Rocha Lagoa, pub. em audiência de 7-5-1958". Pelo exposto, meu voto foi rejei-

legal.

tar os embargos, mantendo o v. Acórdão recorrido.

Isto pôsto: Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho, por unanimidade conhecer dos embargos e, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los. O Sr. Ministro Rómulo Cardim requereu justificação de voto o que fo deferido.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958. - Delfim Moreira Junior - Presidente. Oscar Saraiva - Relator ad hoc. Ciente: João Antero de Carvalho - Procurador-Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO ROMULO CARDIM Ementa — "Se o estabelecimen-

to em que se firmou a relação de emprego vier a se extinguir, por motivo imperioso, alheio ou não à vontade do empregador, e a emprêsa mantiver um outro em local diverso, os empregados do estabelecimento extinto podem ser para aquele livremente transferidos".

Recurso Extraordinário número 27.419 julgado em 6-1-55

Rel. Min. Henrique D'Avila. Transfefrência de empregado deu m estabelecimento para outro. No caso do § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, sòmente quando a emprêsa não faz a transferência do em-pregado é que a êste caberá a indenização". Recurso Extraordi-nário n: 25.046 — Acórdão pu-blicado em 21-9-55 — Rel. Min. Nelson Hungria.
"Se o estabelecimento em que

se firmou o contrato de trabalho vier a extinguir-se por motivo im-perioso, alheio à vontade do em-pregador, e êste mantiver outro, em local diverso os empregados do estabelecimento extinto poderão ser por ele transferidos. (Arts. 469 § 2º e 502 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Rel. Ministro Lafayette de Andrada.

Recurso Ext. 25.852 publicado no Diário da Justiça de

23-9157 — Pág. 2.518. No mesmo sentido inúmeros acó:dãos do Tribunal Superior do Trabalho.

Votei vencido, como Relator, tendo tido a honra de ser acompanhado em meu voto pelos ilustres Ministros Celso Lana, Revisor: Oliveira Lima, Caldeira Neto, Julio Barata, Jonas Meio de Carvalho e Mauricio Lange.

A decisão foi tomada, portanto, por

um único voto de maioria e não, coa. mo p derá parecer do acórdão, apenas contra o voto do Relator, como está ali consignado, visto que estavam presentes ao julgamento quinze julgadores, tendo votado pelo recebi-mento dos embargos o Relator e mais seis Juizes, como acima ficou dito e consta da Certidão de Julgamento a tls. 199. Apenas, portanto, pela di-ferença de um voto prevaleceu o pon-to de vista que divergiu da jurisprudência citada.

Para justificar o meu voto limito-me a transcrever o que foi dito na assentada de julgamento, quanto ao

merito, do seguinte modo:
"A matéria é bem conhecida do Tribunal dispensando comentários inúteis além da enunciação das

proprias teses em debate. Valho-me das citações feitas feitas pelo próprio recorrente para simplificar o julgamento. O acór-dão embargado, depois de citar o art. 489 a C. L. T. adota como

fundamento o seguinte:

"E" certo que no § 2º dêsse artigo previu o legislador uma situação excepcional quando dis-

pos:
"\$ 2º — E' lícita a transferência quando ocorrer extinção de estabelecimento em que trabalhar o empregado".

Não obstante, e dentro do melhor critério hermenêutico, semelhante exceção é de ser aplicada atricti juris, entendendo-se que a hipótese prevista na uei diz respeito à possibilidade da transfe-rência em emprêsa, que, mantendo vários estabelecimentos, extingue um deles. Nem de outro mo-do, aliás, se poderia entender o preceito, posto que, se extinto o estabelecimento único, obviamente impossível seria qualquer transferência, pols, para onde transfe-rir, se outros estabelecimentos não existissem? E assim determinou o legislador visando, por certo, resguardar ao máximo a manutenção do emprêgo, em favor do quea briu essa exceção ao prin-cipio da irremovibilidade. No caso dos autos, e contràriamente ao sustentado com brilho e erudição, não ocorreu extincão, mas mudanca do estabelecimento para local diverso, e por interêsse da emprêsa. Não acompanhamos a opinião de alguns doutrinadores.

entre os quais o eminente Delio Maranhão (Vide Instituições de Direito de Trabalho, volume I, página 552) quando entendem que a mudança equivale à extinção Extinção e cessação, desaparecimento, morte, e o estabelecimen-to não cessa com a sua transferencia de local, e quando muito apenas interrompe seu funcionamento no períouo da mudança"

Este Tribunal tem entendido a materia de modo diverso. Existem vá-lios acórdãos divergentes e muitos deles são citados pelo recorrente, mas adeto como paradigma um único, não por ser de minha autoria mas por englonar um outro acordão assinado pelo nustre Min. Julio Barata, que expoe a questio de modo ciaro e insotismável, a meu ver.

Realmente, Este Tribunal, na pienitude de sua composição, resorved ho jugamento dos empargos TST 4.300-54, entre parces Torção Indaia e Maria Rosa Serafim e outros, do se guante mono:

"Trata-se aqui, da aplicação do § 2.º do arugo 400 da Comonuação das Leis do Labalho e muito discutida tem sido a materia não so nas Turnias como neste Triounai Pieno, Interessante e notar que o próprio recurso das Reclamantes traz como peça inscrutória da petição um iongo e pen iungamentado voto do Exmo Sr. Ministro Júlio Barata, em que a questão tica perfeitamente esciarecida, com a exègese do texto le-gal que a rege. Diz o aludido voto o seguinte:

"O texto do parágrafo 2.º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Tranalho é claro e não admite quas interpretações. A transferência do empregado para localidade diver-sa da que resultar do contrato é licita quando ocorre extinção do estabelecimento em que o emprezado trabalhar. A lei fala em estabelecimento e não em empresa. Nem poderia, de outra forma, conceper-se a transferência. Constando a emprêsa de vários estabelecimentos, desde que se extingue um destes, pode o empregado ser transferido para outro estatbelecimentot da mesma empresa. Mas, em contrário argumenta-se que, na espécie dos autos. o estabelecimento não se extinguiu: transferiu-se. A distinção data vênia, é bisantina. Para que um estabelecimento se transfira de um lugar para outro, faz-se mister que desapareça de um lugar e ressurja em outro. Extingue-se no Rio de Ja-neiro um estabelecimento e passa a existir em São Paulo. Para que hou-vesse a transferência do estabelecimento necessário era que êle se fechasse e desaparecesse. Portanto, quando a lei prevê extinção do es-tatbelecimento "A" e transferência do empregado para o estabelecimento "E", tanto pode referir-se a estabelecimento pre-existente à extinção do primeiro, como a estabeleci-mento cujo surto se registre em concomitância ou simultaneidade com a extinção do primeiro estabelecimento. Aliás, o estabelecimento, por de-finição, sendo uma dependência da empresa, possui delimitações pro-prias, entre as quais figura, cemo principal a sua localização em determinado ponto do espaço. A lei não distingue as duas hipóteses possíveis e que acima foram delineadas. Assim sendo, a ambas as hipóteses deve ser aplicavel o dispositivo legal. se diga, por tim, que a extinção deve operar-se no espaço e no tempo, para que mereça o nome de extinção. tingue-se o estabelecimento, observa-se, quando deixar de existir em todo e qualquer ponto do espaço. Tal conceituação, por mais sutil que seja, não demonstra que a lei se não aplique também aos casos de extinção de estatbelecimentot apenas num mente, carência de ação, por não ter a fim de haverem um acréscimo aos mos de ser encaminhada e conhecida a reclamante feito prova de ser insalários respectivos, adicionais de inporêste Tribunal. Dela conheço, pois, cão de estatbelecimentot apenas num ventariante do espólio de seu marido, salubridade no montante de 20%, e a preliminarmente. De meritis, obser-

ponto do espaço e, ademais, é formulada a arrepio de outra concel-tuação, a de estabelecimento, confinado a lugar ou sitio tanto que dêste predicamento deriva o chamado fundo de comércio.

Eis por que votei com o Relator". (Acórdão publicado em audiência e 7-12-56)".

Outros acordãos são citados um deles do ilustre Ministro Oliveira

Lima, com o mesmo entendimento.
O embargante cita grande trecho
de autoria do ilustre Ministro Délio Maranhão, do qual o acórdão embargado repudia expressamente o entendimento e, por julgá-lo de grande oportunidade não me furto ao dever de reproduzi-lo.

Diz o trecho citado o seguinte:

"Mas que fôsse possível, como se quer, distinguir entre extinção e transferência do estabelecimento. Nem por isso serla de negar-se aplicação ao disposto no § 2.º do art. 469, ao disposto no § 2.º do art. 400 quando o empregador "transfere" seu negócio para outra localidade. E' evidente que o sentido, o fim social da norma, está ditando a mesma solu ão para ambos os casos. Por que é lazitima a transferência do empregado quando ocorre a extinção do estabelecimento? Porque, visando a lei à conservação do emprêgo, e senpossível a manutenção do contrato em outra localidade, uma vez fechadas as portas do estabelecimento em que trabalhava, prefere optar pela solução que não importe na dissolução do vinculo contratual, ainda que admitindo uma exceção ao princípio da intransferibilidade. Será. por acaso, diferente a situação, no caso de "transferência" do estabelecimento? Não vemos em que. Ao revés, mais fácil será, nesta hipótese, manter os contralos, porque, na localidade, o empregador recomeçar ab ovo. Dificuldade haverá em transferir empregados para estabelecimento já existente, com seu quadro de pessoal presumidamente completo. Em conclusão: não há distinguir, para efeito da aplicação do \$ 2.9 do artigo 469 da Consolidação, entre "extinção" e "transferência" do estabelecimento".

Creio que terá ficado bem claramente exposta a questão. O embar-gante cita ainda a jurisprudência do Colendo Tribunal Federal sobre matéria invocando acórdãos que vem em apoio de sua tese, sendo um deles, bem conhecido, de autoria do ilustre Ministro Nelson Hungria no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 26.046, publicado em 21-9-55 outro, do ilustre Ministro Henrique DAvila relativo ao Recurso Extraor-dinário n.º 27.419, julgado em 6-1-55

Nada mais tenho a dizer. De acôr-do com a jurisprudência d'ste Tri-bunal que está amplamente citeda pelo embargante, recebo os embar-gos para declarar improcedente a reclamação por ser lícita a transferência em caso de extinção do estabelecimento, de acôrdo com o disposto no \$ 2.9 do art. 469 da C. L. T.

Rio de Janeiro, 26 de junho de

- Rômulo Cardim.

# PROCESSO TST-RR-2.053-58

A herança é representada em juizo, pelo inventariante, salvo quando dativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 2.053. de 1958, da 2.8 Região, em que é recorrente Fábrica de Roupas Brancas "Belmont", sendo recorrida Joanina Nassani.

1. A ora recorrida reclamou contra a ora recorrente pleiteando salários férias a que teria feito jus seu marido, antigo empregado desta, faleci-Alegou a reclamada, preliminardo.

No mérito, contestou com base em l quitação. A Junta julgou procedente, em parte, o pedido. Houve recurso ordinário, a que o Tribunal Regiona negou provimento. Dai a revista, com a invocação de ambas as alineas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

2. A revista está fundamentada: cita lei — violada — art. 85 do Código do Proc. Civil — e acérdéo divergente deste Tribunal (fis. 116). A lei é expressa: aberta a sucessão, com a morte do autor da herança, subst.tuem-se os sujeitos das relações juridicas. No instante que se segue à morte. o sujeito é o herdeiro. Ora, a herança é representada em justo pelo inventariante, salvo quando dativo. Portanto, sem a prova da abertura do inventário e sua condição de inventariante, não podia a recorrida ingressar em juizo, pleiteando o pa-gamento de determinada quentia não jure proprio, mas jure successionis. O recurso deve ser provido e anulado o processo por ilegitimidade da recor-

3. Pelo exposto, acordam os juizes da Primeira Turna do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provi-mento para anular o processo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1958. — Astolfo Serra, Presidente. — Délio Barreto de Abusuerque Mara-nhão, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Ceral.

#### PROCESSO TST N.º 2.069-57

Os dirigentes de associação profissional não estão protegidos pela estabilidade provisória.

Vistos relatados e discutidos êstes autos dos embargos em que é empargante Sebastilo Teixeira Martins e, embargado, Cia. Industrial e Agri-cola Oeste de Minas S.A.

Acordam os juizes do Tribunal Su-perior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los pelos fundamentos do voto abaixo.

A Egrégia 2.8 Turma negou ao ora

embargante a chamada estabilidade provisória por que simplesmente investido em mandato de associação profissional. Em acórdão, divergente citado e, por isso, conhezo dos em-bargos. Rejeite-se, porém, pelos mes-mos fundamentos de v. decisão embargada, representando a associação apenas os associados, não a categoria profissional, como acontece com o Sindicato. Inadmissível, pois, a pro-tendida extensão do dispesto na lei, que bem distingue as duas situações.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. - Júlio Barata, Vice-Presiden te no exercicio da Presidência. — Al dilio Tostes Malta, Relator "ad hoc" - Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

# PROCESSO N.º TST1RR-2.082-58

O regime especial a que acham sujeitos os operadores cinematográficos, e que lhes confare vantagens especiais, faz com que não lhes possam ser reconhecidas, em matéria de insalubridade, as vantagens gerais, de menor alcance, concedidas aos demais trabalhadores.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Comunidade Franciscana e, como recorridos, Miguel Arcanjo Pimenta e zutros.

Miguel Arcanjo Pimenta e outros eclamaram contra a ora recorrente,

que se julgam com direito em sua condição de operadores cinematográficos e ajudante de operador. Contestando o pedido, e instruido o processo, a 3.4 Junta de Concilia-co e Julgamento da cidade do Salvador deu rela procedência da reclamação, "para condenar a reclamada a pagar Micnel a cada um dos reclamantos Arcanjo Pimenta, Júlio Santana, An-tônio Nicolau dos Santas o Eduard dos Santos Ferreira, o adicional de insalupridade de vinte por conto sebre o salário-mínimo legal, prestaçeos vencidas e vincendas a Houve recurso dezembro de 1953". ordinário para o Tribunal Regional da 5.8 Região, que manteve o julgado, achando-se assim fundamentado o acórdão respectivo:

cinematográficos "Os operadores estão inciuídes no Grupo XII — Operações diversas Grau 2 — finalubridade média, da Portaria S.C.M. n. 51, de 13 de abril de 1939.

Alega a recorrente em sua defesa que a incalubridade no local onde prestum serviços os r corridos tinha cido eliminado e a cabine onde os medias operavam, no Cinema Santo Antôno tem ventilação natural boa. de vezqu e na sua construção forani previstos es meios para el miná-la.

Não prevalecerem, no entanto, estes alegações, face es leudos perceies de las que acseveram haver incalubridade na cabene do referido cinema.

Assim sendo, a prim ira instância, dendo cumprimento as disposições lega's aplicáveis a capacie, ecconheceu acs recorridos o direito ao adicional de 20% de insalubridade.

ila contestação, bem como nas ra-zões de recurso, insiste a Comunidade recorrente no seu ponto de vista, citando jurisprudência do Tribunal Su-perior do Tribalho e do Supremo Tribunal Federal de que êsse adicional não é devido aos empregados cujo salário ceja superior ao mínimo.

Esta orientação jurisprudencial hoje ultrapassada, dada a reconhecida natureza dos dois regulamentos de rigem e finalidade diferentes, visando o ad c'onal de salubridad; compensar os riscos para a saúde do trabalha-dor. Heste sentido vem ce firmando as decisões do Tribunal Superior do as accesses as fribunal superior do Trabalho, relacionados no ilustrado parecer da douta Precuradoria Regional, e por êste Egrégio Tribunal seguidas, excluídos, apenes, os empreçados admitidos com o salário e mais a taxa de insalubridade, vindo esta expressemente incluída no contrato, o que acontece no caso dos au-

Não ocorre, também, a prescrição lembrada no recurso, de vez que a sentença recorrida obedeceu os lim. tes traçados no artigo 11 da Consoli-reção das Leis do Trabalho.

Nego provimento ao recurso." Interposta revista pela reclamada, foi denegado o seguimento dêsse recurso, mas esta Turma, em agravo a que deu provimento, ordenou sua subida, conforme do apenso se veri-fica. E, nesse apêlo são indicados arestos divergentes, inclusive dêste Tribunal Superior, sustentando-se, ao demais, que trabalhando numa jornada normal de seis horas com a percepção do salário mínimo que se destinado a supercepção de salário mínimo que se destinado de seis horas com a percepção do salário mínimo que se destinado de seis horas com a percepção de salário mínimo que se destinado de seis horas com a percepção de seis de seis horas com a percepção de seis de seis horas com a percepção de seis horas com a perc destina à jornada normal de horas, o operário cinematográfico já está sendo remunerado além dos 20% qu correspondem ao adicional de insalubridade. Houve contra-razões, a fls. 87, e a Procuredoria Geral opi-nou a fls. 91, em contrário à revista. E' o relatório.

#### voto

Conforme esclarecido no julgamento do agravo, provido por esta Tur-ma, a revista encontrava-se em têrPo que o avanto não se pode contro-pois, que arsista, aos recorridos, dinal de vinte por cento (20%) sôbre maternidade é adquirido com a convertor, con a samples invocação à vado à pleiteada majoração, e assim as noras trabalmadas, apurando-se o cepção, não podendo a quitação alegardo de de com generica, máe há que as de res questos. Por tais motivos, a poular dade de que mon voto é para prover o recurso e que considero, de cetarán em lugar os anteres carcedores do dicordo expendente. — Telio de novembro de 1958. — Octobre conentacidade, o de coso dos autors carcedores do dicordo em execução, vencido o Separador de considera em presentido no pagamento feito."

Dat os presentes embargos em que são citados acórdãos divergentes tando da costa Montero. Relator. — Telio da Considera dos dos altes defentes e por la costa Montero. Relator. — Cisegeno, pla prépria Consolidação, à les co leiboles, a regme espicial. L & 52 propózito, em proces 60 ab. F. . , c. ib.m c. 6. nano da E. let . . , e que necte Erbunol to-mon o numbro KR. 5.318-57, acom nich film installes, em voto que por mont, prova retu lecta Turmer elle virebal, em se trajendo de

insantor dode, a Consolidoção aiude, la Engunda Turma do Tribunal Su-ce modo Certa, as indúctrias insolu-bris, em reu artigo 187, e no artigo curso e, vencidos os Srs. Ministros 70, autoriza soja elevado o salário curso Augusto da França, revisor, e mininto, no que de respeito, até 50%. Télio da Costa Monteiro, dar-libe datucie d'ilao na região. Mec. car casos especial, cuida de modo parti-cuiar, o testo consolidado dos regimes de trabalho em deserminadas ativi-dados, en race das condições peculiares as agrema, consideradas pela sua própria naturiz, mais gravoens aos tradminació. Nesse santido, e no 2º volume das "instituições do Diresto do Trabalho" assini se ma festa 513, ans vicina: "Não padei a o logislador, por assim se mani-

sis mo. 70%, camer de atomar sôbre as concições com que corios traba-lhos são encoulados e, conseçüentelhos são entodiados e, começidantemente, la assegurar medidas de proteção inventes que os entodiam. Pasas medidas podem variar extremamente, segundo o tipo da atividade
ou o esu prau de insalubridade ou
periodot cide: vão desde a redução
da dur cao da jorneda ao estabelecimento de intervelos para decanses de forção mento de alimentação son, de fornecimento de alimentação espuciri, à obrigatoriedade da mudença de vestuário no início e no fim de irakelho diário."

E no que toda aos operários cinemoso lá llor, obrerva ésse autor:

"A operação da maquinária cinemato racica exige, dos que a realizada, não operas uma constante tendo." são de espírito como, também, um despose il comesmo quando há imitalações especiais de refrigeração contro das capines. For useo a Consolidação fixa um regime especial de trabelho co apenas 6 horas, das quels somente 5 poderão corresponder ao manêjo ou contrôle do funcionemento de apare hagem, podendo a hora ser empregada na conserresidire s.r empregada na conservação da maquinaria e revisão dos filmes (cr.: 234). Faculta a lei a prorrogração da jornada normal de tichalho, para clendor a exibições extraord nárias e, atendidas as seguintes condições:

a) não ultrapasse de duas horas o período suplementar;

b) seja a remuneração da hora entracedina a pera com o acréscino do 25% sôbre o salário-hora normal:

c) observe-se um intervalo de 2 horas entre o poríodo complementar da duração normai, destinado à lim-peza cos aparelhos ou revisão dos filmes e o início das horas suplementares:

d) a acumulação de terefas só se poderá verificar três vezes por semana, no mázimo:

e; o serviço, mesmo na hipótese de acumulação, não poderá exceder de dez hores (§ 1.º do artigo 235); f) em seguid/ a cada per odo de trabalho haverá um intervalo de re-

pouso no mínimo de doze horas (§ 2.º do art. 235)." Conforme ai se acha bem exposto. o regime especial, de herário redu-zido e das demais vantagens assaguradas aos operadores cinematogiaficos, faz com que não possam êle: pretendor às vantagens de ordem gecos, faz com que não possam éle. Isto pôsto, pretender às vantagens de ordem gral, de menor alcance, concedidas aos trabalhadores não incluídos em gimes especiais, pois, se assim não fato duas ordens de beneficios. Não velo reclamante direito apenas ao adicio-

O coso dos autes é idêntico, e por apprindo me aos motivos já empress, voto pelo provimento do recordo, para que seja julgado impres inte e pedido, por serem os autor recordos carecedores de direlie one postulam.

o párto,

provimento para julgar improcedente

provintento nara juigar improcedente a reclameção. 100 de Janeiro, 20 de setembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RR-2.515-58

O trabalhador remunerado base de comissão, quando realiza serviço em horas extraordi-nurias, tem apenas direito ao assicional de 20 % sóbre o resultado obtião, em sóbre o tempo.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes como Reconente. que são partes como Recorrente, Companhia Distribuidora de Tecidos Riachuelo e, como Recorrido, Jacinlo Salles:

Por decisão do MM. Juiz de Di-reito da Comarca de Arapongas, foi a reclamada condenada a pagar ao reclamante 60 horas extraordinárias, na base do salário de Cr\$ 4.000,00 mensais.

Em grau de recurso ordinário de que se socorreu a reclamada, houve po bem o Supelior Tribunal Regio-nal do Trabalho da Segunda Regilo dar provimento em parte, ao apêlo, a fim de determinar que o quantum da condenação seja apurado em exe-

Inconformada ainda, revista a reclamada, com invocação de ambas as alíneas do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontando acérdães como divergentes do julgado recorrido, dando como violado o art. 59, § 1º do referido diploma legal, pede ao recurso seja dado provimento parcial, excluida a remuneração normal que já foi re-cebida pelo rec'amante, ou dando provimento total seja excluido o adi-cional sêbre as comissões auferidas em sôbre tempo.

A douta Procuradoria Geral, em seu precer, opina pelo não conheci-mento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Merece conhecido o recurso, ple-namente justificado com a citação de acórdãos divergentes do aresto re-corrido. E, em parte, deve ser pro-vido, assegurando-se ao reclamante apenas o adicional de 20% sôbre as comissões percebidas em horas ex-traordinárias. Trata-se de emprega-do remunerado à base de comissão e que já recebera o produto de seu trabalho, inclusive o realizado em horas extrasrdinárias. Novo paganoras ext'asrdinarias. Novo paga-mento da referida comissão importa-rá em dupla remuncração, não am-parada pela lei. Apenas ao adicional correspondente, não satisfeito pela reclamada tem direito o reclamante, como disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

as corres quectoes. Por tais motivos, mior Min stro Luiz Augusto da Francia voto é para prover o recurso e ça, relator.

junçor os autores carccedores do directo Accamado."

O creo dos autos é idêntico, e por da Costa Montero, Relator. — Circiportendo ne aos motivos já ente: colo Antero de Carvaiho, Procurados, voto pelo provimento do curador Celal.

PROCESSO TST - RE 240-57

A simples participação greve não constitui falta. em

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº 240, Ac rasm unannemente os Juízes autos de recurso de revista nº 240 la Engunda Turma do Tribunal Su- de 1557, da Segunda Região, embarante a comparante gos, em que é embargante a em-presa Fama & Lisanti, sendo embargados Francisco Moreno e Hilário Neves:

A Terceira Turma dêste Tribunal apregoado sentimentansino do nacuconheceu da revista interposta pela ral dêste país não se exaspere com
ora embargante, mas negou-lhe provimento por entender que a participação pacífica em greve não autoriza a dispensa do empregado. Dai
para o futuro. E' preciso situar bem
o para o futuro. E' preciso situar bem os embargos, opinando a douta Pro-curadoria, pela sua rejeição.
Os empargos são connecidos ante

a divergência apontada. E rejeitados. Sendo a greve um movimento colesendo a greve um movimentos etivo, não é possível punir o empregado que apenas se viu envolvido pelos acontecimentos, não tendo contribuído ativamente para a eclosão dêsse movimento.

Peio expôsto Aco.dam es Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

maioria, rejeita-los.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de
1958. — Julio Barata, Vice-Presidente no excreccio da Presidência. —
Délio de Alburuerque Maranhão —
Relavor. — Ciente: João Antero de
Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST - E - 387-57

O auxilio-maternidade só é de-O auxilio-maternidade so e de-vido dentro dos prazos estabeleci-dos pela lei, isto é, seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Não havendo prova de que a dispensa tenha ocorrido em burla à lei não pode sre o em-pregador condenado aos paga-mentos do chamado "auxilio-ma-ternidade" ternidade".

Vistos e relatados êstes autos, em

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. União Fabril e, como Embargada, Maria Norma de Avida Moraes:
Trata-se da conhecida questão de pagamento do que se tem chamado aqui "auxílio-maternidade" e que não constitui obrigação legal do empregador nem está previsto em qualquer texto legal, senão com respeito às instituições de previdência.

Dispensada quando no quinto mês de gravidês, na mesma época em que foram dispensados muitos outros empregados, mediante recibos de plena e geral quitação, a reclamante pediu o pagamento correspondente a seis semanas anteriores e posteriores ao parto.

A reclamada alegou em sua defesa que o reclamante não tinha comuni-cado à emprêsa o seu estado e que a dispensa fóra motivada por razão de ordem geral em conseqüência da depressão de negócios na indústria de etcidos, tendo sido atingidos muitos empregados, como provava com os recibos de plena e geral quitação que juntou aos autos.

A decisão de primeira instância foi pela procedência, afirmando que o pagamento era devido ainda que em período de gestação anterior ao fixa-do pelo art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido a sen-

to quanto ao período abrangido pelo art. 392 da Consolidação das Leis do

art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, como quanto à validade de recibos de plena e geral quitação.

A deuta Procuradoria Geral, sem se referir à questão do conhecimento, opina nos seguintes têrmos:

"Quando se ampara a gestante não creio que alguém tenha em vista mocrivos continentos a que alguém tenha em vista mocrivos a que alguém tenha em vista mocrivos a que a

tivos sentimentais a que alude a em-bargante em suas razões. O abandono a que é votada a mulher mãe, inclusive pelo próprio pai de seu filho, ordinariamente evidenciado quando se trata de mãe solteira, mostra que o apregoado sentimentalismo do natu-

o nome do país no conceito das Na-cões. São, portanto, bem diversos de sentimentalismo os motivos que le-vam o legislador a amparar a mulher gestante.

Pela manutenção do V. Acórdão com a rejeição dos presenets embargos é o meu parecer."

o relatório.

Preliminar: — A recorrenet não só citou acórdãos divergentes como juntou, por fotocópia, folha do "Diário da Justiça" que publicou acórdão dêste Tribunal Pleno, em julgamento de embargos, sendo relator o Senhor Ministro Caldeira Neto, espondende topo por la companda de la com sando tese absolutamene contrária à

decisão embargada.

Não pode haver dúvida clanto à fundamentação dos embargos, não só quanto ao pagamento do chamado 'auxílio-maetrnidade'' quanto à validade de recibos de plena e geral quitação. Daí o despacho admitindo o recurso e declarando que o faz em face das divergências apontadas. Co-

nheço dos embargos. nheço dos embargos.

Tese: — O assunto tem sido muitas vêzes aqui abordado e para não repetir argumentos meus, constantes de vários acórdãos dêste Tribunal Pleno, em processos em que tenho sido relator, transcrevo a seguir u mtrecho gante, de autoria do Sr. Ministro Caldeira Neto:

"O despedimento da embargada ocorreu, segundo a inicial, em 14 de dezembro de 1953. Conseguintemente, na melhor hipótese, quando da rescisão do seu contrato, encontravase no sexto mês de gravidês.

A decisão embargada não aceitou como sérios os motivos invocados pela embargante para justificar a rescisao do contrato de trabalho da em-bargada, muito embora, a prova de despedimento de 122 outras emprega-das durante o mês de novembro de 1953 (fis. 14-16), não contestado pela embargada (fis. 18). E, assim decidindo, teria admitido, também, malícia da embargante.

Ora, malícia inexiste, na espécie, máximé, considerando os motivos alegados pela embargante e não impugnados pela embargada. Mas, admitindo que a razão do despedimento decorresse do estado de gravidês da embargada, apenas, estaria a emprêsa obrigada às reparações das des-pedidas tidas como sem causa justa na regra do art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez, ocorrida, seis semanas antes do parto.

A afirmativa de que não importa o fato de encontrar-se a mulher neste naquele mês de gestação, será assegurar, por antecipação os salários da maternidade que se verificará daí a meses; será forçar o texto legal, será uma solução de arbitrio da lei, como bem acentuado pela r. decisão aces-

Descabe investigar se tal solução é. ou nao a mais numalia. A magação nao teria pertinência em face da ciareza com que o texto da consonda-ção estapeiece prazos e fixa obriga-

O fim precípuo da lei (art. 393) é, na sua rase mais aguda, naquele sem auvica proteger a matermoace periodo que a Consolidação nixa e delimita em seis semanas anteriores e seis semanas posteriores ao parto. Fora desse periodo, as oudas medidas de proteção visam não ja a mulner gravica, como tal, mas, a muapenas como trapalnaciora.

necesso os empargos, para julgar improcedente a reciamação."

O caso dos autos e assolutamente semeniante. Também aqui a reclamante 101 despedida em virtude de medica de orden gerai, entre muitos outros operarios, como se prova com os recibos de piena e geral quitação que estao nos autos, inmados por muitos empregados na mesma epoca. Por isso toram venciuos na turma os Srs. Ministros Edgard Sanches e Jessé Pinto Freire, que davant provi-mento ao recurso de revista.

Nao tem o menor apolo na lei a afirmativa do acordão empargado no senudo de ser devido o "auxiliomaterniquade", como diz textualmente a decisão, "desde o inicio da gesta-ção", por ser um direito "adquirido com a concepção '.

Aliás seria muito difícil estabelecer êsses momentos por simples alegações. Ivo caso dos adios nem na qualquer prova no senudo de ter chagado a gravides a nom têrmo, nem se sane se ocorred o parto e em que epoca.

Despecica em 8 de novembro, como diz na micial, estando no quinto mes diz na inicial, estando no quinto mes de gravides, já em 19 de novembro, isto e, 11 dias depois, ingressava a re-ciamante em juizo. Terá ocorrido o pareo? A lei garente qualquer direito para uma gescação incipiente, não comunicada ao empregador nos têr-mos exigidos pela lei? Positivamente,

Assim, recebo os embargos para absolver a embargante da condenação, respeitando a jurisprudência deste proprio Tribunal tantas vêzes maniefstada no mesmo sentido.

Isto pôsto:
Acordam os Juízes do Tribunal
Superior do Trabalho conhecer dos embargos; no merito, recepe-los para absolver a emprésa da condenação imposta, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Luiz Augusto da França, Télio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva rea emprêsa da condenação

O Sr. Ministro Oscar Saraiva requereu justificação de voto.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — Julio Barata, Vice-Fresidente, no exercício da Presidência. — Rômulo Cardim, Relator. — Ciente: Joao Antero de Carvalho, Procurador

PROCESSO, TST — 387-57 VOTO VENCIDO DO SENHOR MI-NISTRO OSCAR SARAIVA.

Votei vencido, mantendo o respeiável acórdao recorrido por seus próprios fundamentos, e ainda na con-lormidade do voto vencedor que pro-feri no plenário deste Tribunal, o que se consubstancia em seu acórião nos autos da Revista nº 758-58, m que hipótese semelhante foi debatida e diversa foi a decisão do Pribunal, então favorável á tese que, m razão de maioria ocasional, resautos não prevaleceu. E foi do seguinte teor o voto a que ora me reporto:

"No mérito, cumpre esclarecer resguardo à maternidade que o resguardo a maternidade se constitui em preocupação de todos os povos civilizados, e no que tange ao Direito do Traba-lho, essa preocupação, se fez sentir desde os seus primórdios, tanto assim que na primeira reu-

nião da Organização Internacional do Trabalho, em 1910, foi firmada convenção, da qual participou o nosso país, e concernente ao amparo, das mulheres empre-gadas em estabelecimentos in-dustriais e comerciais. Em 1952, essa convenção foi renovada e estendida, e em ambos os tex-tos ficou expressamente consignada a obrigatoriedade de um período de repouso para a mulher trabalhadora, não inferior a do-ze semanas, distribuido em seis semanas, antes do parto, e seis posteriores a êsse evento (art. 3º da Convenção nº 103, de 1952), vida Convenção nº 103, de 1952), vide "Le Code International du Traval, 1956, vol. I, pag. 390". Esse preceito passou para o direito positivo brasileiro, vigorando nos têrmos do art. 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: "Art. 392. É proibido o trabalho da mulher gravida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto. § 1º Para os fins previstos nêste artigo, o afasdepois do parto. § 1º Para os fins previstos nêste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o art. 375, que deverá ser visado pelo empregador. § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um mediante atestado médico dado na forma do parágrafo anterior. Artigo 223. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito nos salários integrais, calculados de acôrdo com a média dos seis últi-mos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função, que anteriormente ocupava". Parágrafo único. A conces-são de auxílio-maternidade por parte do instituto de previdencia social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo. Mas o empenho do legisla-dor brasileiro foi mais longe, e não só inscreveu o preceito na lei ordinária consolidada, mas o consagrou entre os mandamentos constitucionais tal como proclama no diploma de 1946, em que se ordena, no art. 157, X, a observância de "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do emprego nem do salário". Ora não valeria todo êsse empenho, e despidos de sentido social os manda-mentos transcritos, se os tribunais competentes, aos quais cumpre aplicar e zelar pela fiel observância dessas regras, aceitassem como atos lícitos e incensu-ráveis a despedida da trabalhadora gravida antes da alcancar o período para o seu repouso remunerado. Já o Código Civil, em seu art. 120 dispôs que "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implementados de condiçãos cujo entre condiçãos cujo entre contra cont plemento foi maliciosamente, obstada pelo parte a quem desfavoraver". Daí a aplicação dêsse princípio salutar de moralida. de jurídica, às despedidas imo-tivadas de trabalhadoras grávi-das, pois a ausência de razões justificadas faz presumir, fundamente, a intenção de fraude à lei. E a Recomendação nº 95, da lei. E a Recomendaçao ny 90, qua Organização Internacional prevendo precisamente hipótese semelhante, alinha, como motivos legítimos de dispensa, "Desmotifs teis qu'une faute grave de la femme, la cessation de l'ativité dont elle est occupé, ou l'ècheanco de son contrat de travail... (apt son contrat de travail... (apt cit. pag. 449). Essa orientação, adotada na decisão recorrida, pela Egrégia Segunda Turma dês-te Tribunal, é igualmente aque-la já acolhida pelo seu Egrégio

ue 1500, relator o Exiny Sr. Mi-histro Tostes Maita, em acórdao publicado em audiência de 28 de hovempro de 1955: "Embargos re-Jenauos. A dispensa imonyana de empregada gravida, nao priva esta uo suario maternicace que inc seria devido na ероса propita. mas tambem o Excesso Precorio assim se pronunciou no agravo de histrumento nº 17.875, sendo liciacor o exmº sr. Ministro Candido Motta Filho, e publicado em audiência de 26 de bio de 1956; "A empresa foi conuchana a pagar o salario-matermanue a empregata que, me-tante aviso previo, foi dispen-sata quando se encontrava no munue a quario mes de gestação, incomlormada lecorre extraordinariamente alegando que a gestante hao telu unterto a auximo, nem a descauso. Agravo despiovido. A tegratação social contemperanca tem encacia que não pous licar a merce de mierpretações equivocas que visam a descruir o seu alcance (B. Cameno Bontan, Licionario de Decisoes Trabamistas, nao, 1907, pag. 103). A fir-posese ue que tratam os presentes autos se ajusta em tudo a esse egregio pronunciamento. A des-pedida foi injusta els que paga a muenivação correspondente (iis. b) e addo aviso previo (ils. b). O modivo alegado — medida de economia e redução do namero de empregados — nennuma pro-va trouxe; nao houve prova tes-temunnai nem documental em tai sentido (fis. 6), não passantas sentido (13. 0), hao passan-to de mera alegação tal afirma-tiva. Por outro lado, não igno-rava a empresa a condição, de sua empregada, posto que, no proprio recibo de indenização, a ris. 9, consta, in fine, a ressaiva expressa do que "Por solicitação oa epigrafada ficam ressaivauas sesta quitação os direitos porventura existentes quanto ao Auxí-lio-Maternidade." Decidiu pois o aresto recorrido pelo melhor resguardo e pelo exato cumprimen-to do preceito da Lei, de Constituição e dos compromissos internacionais do país, não haven-do motivo para reformá-lo. Daí meu volo no sentido de rejeitar os embargos". — Oscar Saraiva.
Não é de decadência o praso fixado no art. 853 da Consolidação

das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada e, como Embargado, Onesio José Ferreira:

O acórdão embargado julgou nulo o processo, tor instaurado o inquérito após o decurso do prazo de 30 dias da data em que o emprêsa teve co-nhecimento do fato determinante do mesmo. (fls. 93 in fine a 94). É o relatório.

VOTO

Estão invocados acórdãos divergentes, no sentido de que não é de decadência o prazo de trinta dias fixado no art. 853 da Consolidação

(fls. 97).

Conheço dos embargos.

Mérito — Nada mais é necessário para fundamentar o voto de acolhida dos embargos, do que reproduzir o que firmou o acórdão do E. Tribunal Pleno de 11 de dezembro do ano próximo findo de 1957, vencido apenas o Ministro Relator:

"A Jurisprudência prevalente inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido adotado pelo acórdão embargado (Ementário de Jurisprudência do Tribunal Superior do Tribunal, é igualmente aque-la já acolhida pelo seu Egrégio plenário, conforme se verifica do mero 593) — Os acórdãos do Pretório gos rejeito-es, porém. O aresto recor-

julgado no Processo TST — 4.618 | Excelso, são entre outros o de 30 de abril de 1953, D. J. de 12-10-53; e publicado na Revista dêste Tribunal Superior nº 5, set. a out. de 1948 página 52; e mais os referidos no livro de J. Antero de Carvalho "Comentários à Jurisprudência Trabalhista" 1753 págs. 44 a 46, e de que foram relatores os eminentes Ministro Edgard Costa, Macedo Ludolf, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa".

Por tais razões, recebo os embargos, para mandar que a E. Turma julgue o mérito do recurso de revista O acordão embargado ficou na preliminar de decadência do direito de ação (fls. 90) e concluíu anulando o processo (fls. 94).

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Su-perior do Trabalho, unânimemente, conh-ter dos embargos, no mérito rejeitando a preliminar de decadência, rccebé-los para mandar que a Turma julgue de meritis, vencidos os Senho-res Ministros Godov Ilha, relator, Luiz Augusto de França e Hildebrando Bi-

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958 - Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Edgard de Oliveira Lima, Relator "ad hoc" — Ciente: João Antero de Carvalno, Procurador Geral.

## PROCESSO TST-987-57

E' de se confirmar a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência.

Embargos rejeitados.

Vistos e relatados êstes autos, em que (1) partes, como Embargante, Es-trada de Ferro Leopoldina e, como

Embargados, Jair Rosa e outros:
Apreciando a revista manifestada
por Jair Rosa e outros, a Segunda
Turma, dêste E. Tribunal proferiu
a seguinte decisão:

a secuinte decisão: "Voto — Manifesta é a divergência júrisprudencial, que lavra, aliás, neste próprio Tribunal. Conheco, pois, do recurso. No mérito, tenho votado pela tese da competência desta Justica, desde que pão estejam em causa, como não estão os recorrentes, empregados sujeitos à situação especial prevista na Lei nº 1.890 de junho de 1953. Aos argumentos que tos anteriores, devo acrescentar aquêle que ora traz o douto parecer da Procuradoria Geral, no tecante ao pronunciamento do Ecrégio Supremo Tribunal Federal, restritivo da aplica-cão do estatuído na Lei 1.890 ape-nas aos tribunais de primeira instância, ou seja, à competência dos Juizes da Fazenda Pública. Por tais motivos, dou provimento ao recurso, para julgar competente o Tribunal Regional da 3º Região e ordenar a regional da 3º Region e oftend a rolta do processo ao mesmo, para que o aprecie è julque, em seu mérito, como entender de direito. Isto pôsto: Acordam os Juíres da Segunda Turma do Tribunal Superior do Tratalla de director de consegue con deservolta. halho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dando pela competência desta Justica, mandar que o rribunal "a quo" anrecie o mérito, como entender de direito, vencido o Sr. Ministro Jessé Pinto Freire".

Daí os presentes embargos, tos pela Estrada de Ferro Leopoldina, apontando como divergentes os acór-dãos proferidos nos Proc. TST-7.241 de 1953 e TST-976-56.

Os embargados contraminutaram a fls. 81-82.

A Procuradoria Geral, a fis. 36, opina pela confirmação do acórdão emhargado

E' o relatório.

#### VOTO

Prolimin rmente Conhece des embargos, face a divergência inisprudencial demonstrada pela Embar-

De meritis — Conhecidos os embar-

rido merece inteira confirmação, já que foi proferido de conformidade com a jura-prudência dominante neste E. Tribunal. Aliás, a douta Proe. adoria Gera., quando da aprecia-ção da revista interposta pelos ora embargaces, analisou, muito bem, o caso dos autos, quanco, em seu parecer de fis., assim ce manifestou;
"Trata-se de pedido de equiparação que foi acolhido pelo Tribunal
Regional. O último aceltou excesão

de incompetência argiilda pela Procuradoria Regional que, so oficiar, ind'con como compotente a Justica co-

mum Visa recurso de revista preci-mente o restabalecimento de com-petência denezada, pois em vista de aludida experão não se dou trato ao mérito, o que se pretende seja feito pelo Tribunol "a quo" d'ante do presonte recurso. A recorrida combate o apôlo e sufigos o entendimento de decisão recomida. Como demonstra decisão reservida Como demonstra recurso do revisto, inúmeros julcados profileant our primience a compe-tência de Justina de Trabelho para julgamento da ouestres e littrios entre a emprésa ré e seus objetios, não obstanto ce timpos da toi no 1,200 de junho de 1972 que no seu est. 29 sus-cit outre entendimente. Em recencit outro enforcemento, em recri-te decisto o Terrisio Supremo Tri-bunal Toda 1 conservou que o que trata o art. 2º da Lei nº 1.800 se re-fere ancres à competincia des juizes e tribunais de primeira instân-cia, pais pare os de sorunda instância nonhima piteresso foi foita no sontido de os imposir confrecer dos con-בה בפרפויתוים בה רוים מים בהם contenders com seus trabalhadores, Tomas, north, considerada que a lei vigia ao toma, de estada alta com principias corais de direito e da proocuses do Códico Cipria Tini de Inti o presente". Come so us node he que reformar na acórdão embargado, Isto p5sto:

Acordam es Juizes de Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecen dos embarcos e, nor maioria, relaitados, O Sr. ministro Es mulo Cardim requereu justificação de VC ).

Rio de Janairo. ? da satembro d 958. — Finard da Oliveira Lima Presidente no impodimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. Antonio Francisco Carrallial, Polator, Relater.. — Ciente: João Anteró de Carvalho, Procurador Geral.

## PROCESSO TST - 987-57

Voto vencido do Senhor Ministro Rômuto Cardim

Sôbre a matéria, limito-me a adotar os funcamentos dos votos proferidos pelo itustre atinistro Oliveira Lima, que, a meu ver, apreciou com segurança todos os aspectos do caso.

Assim, devidamente autorizado, passo a transcrever tais fundamentos que adoto integramente, coincidentes, que são, com vários votos que tenho pronunciado no mesmo sentido sem, no entanto, o mesmo balho e a mesma erudicão:

«No julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 2.345, de 1958, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu delinitivamente, sem discrepância de votos, sendo relator o emiente Ministro Luiz Gallotti, que aplicada a Lei número 1.890, de 13-6-953, em se tratando de empresas da União, Estados e Municípios, a competência para o litigio com seus empregados é da justiça comum, funcionando como Juízo dos Feitos nas primeira e segunda instâncias. Se a emprêsa for da União, a segunda instância será o Tribunal Federa! de Recursos.

blicado no «Diário da Justiça» de 22 lidade pública e não à especulação e o de setembro de 1958, pág. 3.144 --1.145, tendo a seguinte ementa:

«Empregaciós de emprésas constituidas pela Unido, Estados e Municipios. Recognicios, Lei n.º 1.890. Competencia da justica comum na primeira e na segunda instancia (sendo que esta será o l'ribunat de justiça, se a emprêsa for do Estado ou do Municipio, e o Iribunal receral de Recursos, se a empresa for da união».

Sabido que aquéle Pretório Excelso. juigando numerosos conflitos de jurisuição, sempre apticou a referida Lein.º 1.890 as causas movidas por seus empregados contra a E. F. Leopoioina, empresa da União, fora de dúvida ficeu a competência do juizo dos l'eiros nos litigios entre aquela ferrovia e seus servidores.

Portanto, após o advento da Lei n.º 1.800, 2. 15-V1-953, que exchiu da competência da justiça do Trabalho os litigios com os empregados das empresas da Unido, dos Estados e dos Mumeiplos, e, tambem, açós a integração ua h. F. Liopoldina na Rede Perroviaria Federai (Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957), não há mais que se talas em competencia desta lustica. mesina quando se tratar de empregado admitido antes da incorporação da empresa ao pataménio Nacional.

O dispositivo que previu e atendia a essa circunstância (Decreto-lei número 8.249, de 25-X1-45), (foi expressamende revogado pelo art. 8.º da Lei n. 2.195, as 9 de março de 1951, que dispos: «Acvogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decretolei n.º 8.259, de 29 de novembro de 1945, esta Lei entrará em vigor à data de 'sua publicação».

E muito de assmalar, ainda, que a citada Lei 11.º 3.115, de 195/, que incorporou todas as estradas de Ferio da umao a Rêge Ferroviária Federal, estatuiu, sim, em seu art. 14, que aos emplegados admítidos posteriormente à incorporação é que se apiicam os preceitos qua Consolidação das Leis do Tranalho. Porque es admitidos anteriormente, ticaram considerados servidores da União e continuam como tais.

Incabivel, portanto, invocar decisões hoje rora de equação com a legislação

Integrada a E. F. Leopoldina na Rêde perroviaria Federal, nos térmos da Lei n. 3.115, de 16-3-57, importa estabelecer o que de tal fato resultou em matéria de jurisdição competente para dirimir os litígios movidos a cal entidade, eis que a suposta sociedade annôima ainda não funciona, nem existe como tal.

Tanto bastaria para demonstrar que tôdas as emplésas, incorporadas à nova entidade, continuum como emprêsas de propriedade da União e por esta diretamente administradas, nomeados os dirigentes pelo Presidente da República.

Já o aspecto singular dessa curiosa sociedade de um sócio provocou reparos e mereceu a atenção de ilustres Juizes da justica local deste D. Federal. que sentenciaram concluindo pela competência do Juizo dos Feitos para dirimir os litígios com a Rêde Ferroviária Federal, pôsto que tal entidade, como hoje se sitúa, é a própria União Fe-(Sentenças dos Juízes da 16.º e 4.\* Varas Civeis, «Diário da Justiça» de 4 de agôsto de 1958, página 12.597, e 7 de setembro de 1958, página número 13.075).

Mesmo no caso de serviço explorado pelo Poder Público, cumpre atender a que não se trata de uma emprê-

O acórdão respectivo se enconra pu- mada de capital e trabalho; visa a utilucro. São entidades do dominio público, sem o menor propósito de lucro, consumindo, isto sim, as rendas orcameniarias, n'um regime de deficit cronico e astronômico. Do setor das ferrovias lugiu definitivamente a iniciativa particular no Brasil. A União foi compelida a manter as empresas, que caminharam para o desmantelamento e o desaparecimento, na voragem dos de-

> Conforme observou o eminente Ministro Neison flungcia, em hipotese tal pouco importa o artificio da forma; vaiem a substância, a realidade, o fato. Está em jogo o patrimônio da entidade aede dircito público. O foro competente é o privativo da União.

> Aqui encerrariamos a presente justificação de voto. Todavia e ex-abus-dantis, referiren.os como se criou e vive a Rêde Ferroviária Federal a qual o regime jurídico adotado para os empregados das ferrovias nela integrados. Isso se pode resumir como se segue:

> «A Rède Ferroviária Federal S. A. é uma sociedade que existe e existirá ainua por um periodo longo e indeterminado com ura único acionista, proprictário da totalidade das ações -União regerar.

Enquanto a União não usar da faculuade de se desiazer de ações de sua propriedade, excedente de 51%, a assembicia geral não poderá luncionar.

Uma entidade em semelhante situacão, está para uma sociedade anônima como aqueta faca da ienda, que não tinha tâmina, nem cabe...

Os empregados dis estradas de foro da linião incorporados à nova entidade aão considerados servidores públicos.

Somente aos empregados admitidos já peia nova entidade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a noca emprêsa, enquanto for a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como

Passamos, agora, a considerar o assun: tendo em vista o fato de se encontrar, como se encontra, a E. F. Leopoloina integrada na Rêde Ferroviária

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957. transformou em sociedade por ações as «emprêsas ferroviárias da União». Esses bens, do domínio da União, constituirão o capital da União (arts. 1.º e 2.º). uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a única detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4.º, «caput»).

Essa situação subsistirá até que o Governo use da faculdade, que lhe está assegurada no parágrafo 2.º do mesmo art. 4.°, de desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2.º do art. 11, está previsto o não funcionamento da assembléia geral da chamada sociedade, enquanto fôr a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto número 42.381, de 30 dpe setembro de 1957, publicados no «Diário Carial», dessa mesma data, página 22.926 e sesa no sentido jurídico-patrimonial, for- guintes, a União é subscritora única

do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias, a título de dominio, no vaior de 60 milhões e 450 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a unica acionista e du ante o qual a assembléia geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Trajano de Miranda, no seu livro «Sociedade por ações», vol. I, pig. 196, nota 16:

Com absoluta falta de senso, sugeriuse a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou poderá consagrar essa monstruosidade jurídica - individuo sociedade. Nem mesmo a lei alemã de 1937 a mais revolucionária de tôdas. dada a rentação política da Alemanha «nacional socialista», ousou admitir essa anomalia>.

Em outro passo do mesmo volume, escreve que a existência de companhias com um único acionista, prática não sancionada nas legislações, se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades> do Principado de Liechtenstein e nelas o fundo ou patrimônio autonomo não se givide em cotas ou ações, permanecendo indivisivel enquanto oura a entidade. Não há, assim, técnicamente sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem na categoria das corporações. O objetivo do legislador loi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios, Holding Companies, Trusts (vol. 1, pág. 31 N.º 23).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete sócios pelo menos. E êsse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete. a sociedade entende-se dissolvida, se êsse numero não for preenchido entre a assembléia geral ordinária que verificar o tato e a assembléia geral seguinte (artigo 137, «d», do Decreto-lei número 2.627).

Em observação a esse dispositivo, escreve Trajano de Miranda Valverde: "Lógica e juridicamente não se pode

conceber uma sociedade com um único socio nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco tempo, de uma sociedade anônima com um único acionista». (Vol. 1, pág. 128 n.º 718).
Isso observado, é manifesto que nes-

se periodo, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por longos anos) estaremos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista único, detentora da totalidade das ações.

Quanto à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rêde Ferroviária Federal.

Todo o pessoal antigo passou a servir como pessoal cedido pela União (art. 15, §§ 2.º e 4.º, e art. 16, da Lei n.º 3.115, e Decreto n.º 43.549, de 10 de abril de 1958, art. 2.°). Conservou todo êle, a sua qualidade ou condição de Servidor da União. Os atos relativos a direitos, situação e vantagens de tais servidores dependerão de ato do Presidente da República e do Ministro da Viação (art. 2.º do citado Decreto n.º 43.549).

Evidente, portanto, que todos os litígios que interferirem com êsses direitos, serão da competência do Juzo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho sòmente será possível em relação

aos novos empregados da entidade, admitidos após a incorporação e nos termos do artigo 14 da Lei que estabelece:

«Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho».

E, ainda assim, essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única. proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende especialmente com os empregados da E.F. Leopoldina, conforme salientou, em voto de desempate, o ilustre ministro Delfim Moreira, desde que aquela terrovia foi adquirida pela Linido, neou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto número 31.078, de 3 de julho de 1952). Consequentemente e coerentemente, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E.F. Leopoldina (art. 20, letra a), os quais toram, ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido pela Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram êles considerados equiparados aos servidores civis da União.

Efetivamente, os empregados da E.F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos».

Com tais fundamentos, dou pela incompetência da Justiça do Trabalha, como em todos os casos anteriores. É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 3 de sciembro de 1958. — Rômulo Cardim.

PROCESSO TST-RR-1.077-1958

Somente o presidente de sindicato ou diretor tem competência legal para prestar assistência a que se rejere o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se dá provimen-

Vistos e relatados êste autos, em que são partes, como recorrente, Ar-minda de Oliveira e, como recorrido, Grande Hotel Sociedade Limitada:

Discute-se nos autos se é ou não válido o acôrdo de estabilitário, ten-do sido realizado no sindicato de classe por pessoa que não ero o Pre-sidente ou da Diretoria, mas com procuração que se alega imprestável por falta dos requisitos do artigo 1.289 do Código Civil.

Essa a hipótese, tendo a Junta julgado improcedente a reclamação e o Tribunai Regional do Trabalho assim decidido, como ressalta da ementa do acórdão de fls. 55-56, in verbis:

"Acôrdo de estabilitário — Empregado que compareceu à sede de seu Sindicato e, alí, devidamente vigiados e protegidos, assina acôrdo demitindo-se da emprêsa, com recebimento de indenização, não pode alegar depois coação para invalidar o ato. Negócio jurídico que deve ser man-

Daí a revista em que se alega vio-lação do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho; de dispositivos do Código Civil, citando-se ainda acórdãos como divergentes os de fls. 59

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento

(fls. 67). E' o relatório.

#### VOTO

Sendo tôda transação de esatbilitário um negócio juridico de suma importância, quando se trata de renúncia ou acordo para reflúncia estabilidade, o legislador consolidado pelo artigo 500 impôs determineda forma para serem válidas tais transações pelo que as exigências do re-ferido artigo 500, uma vez não cumpridas, tornam nulos os atos de re-núncia de estabilidade sendo, por isso mesmo, imprestável o ato que não terá nenhum efeito jurídico. No caso em aprêço, há de se examinar, com a necessária prudência, se houve, ou não, o legal cumprimento do dis-positivo invocado. Entendo que não se cumpriu a lei. Como já solientei a solenidade da forma exigida pelo exigida pelo artigo 500 da Consoli-dação das Leis do Trabalho é da substância do ato. Portanto, para ser válida há de ser processada seja competente para assistir a tal ato. O dispositivo invocado enumera as autoridades competentes. E entre essas autoridades está a assistência dada pelo Sindidato. Mas, pergunta-se, no caso sub judice, fci no sindicato que se deu o ato? Sim, foi na sede do sindicato; porém, o ato não foi assistido por quem tivesse competência, ou, mais certo, por quem tivesse poder de representação sindical. Esse poder é especi-fico, decorre da jurisdição administrativa do sindicato legalmente em exercício dêsse poder, no caso, o Presidente do Sindicato, ou um dos Diretores. Uma pessoa estranha (v. art. 525) como era a pessoa que homologou o ato, um simples ashomologou sistents sindical, o ato não poderia convalidar em ato soienemente válido nos têrmos da lei. O assistente sindical é pessoa estrenha so sindicato; e, pessoa estranha não poderá, por vedação legal, tomar parte en atos que sejam de poder sindical; logo, se para a validade do ato a forma é da sua substância, no caso, não se cumpriu o artigo 500. A delegação de poder por meio do mandeato aludido e que se acha às fis. 13, não seria possível se dar para tais finalidades. E' nulo o que fez o Sr. Assistente sindical. Por outro lado, a precuração junta aos autos é im-prestável por falta dos requisitos impostos por lei. E' um documento absolutamente sem nehum valor juridico. Ressalte-se aqui ainda que se trata de empregadas, uma delas analíabeta; razão por que deveria ser mais do que nunca a transação feita rigorosamente de acôrdo com a lei. que não se verifica. Estranhável que o presidente dêsse sindicato, assim, atue, no seu órgão de classe com tamanho descaso pelos seus deveres funcionais. Assim sendo, por ser nula a transação, conheço do recurso para tornar sem nenhum efeito a renúncia, ressalvando-se à empregadora, porém, o direito a ser indenizada das importâncias que já deu às duas reclamantes. E' o relatório.

Isto pôsto: Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provi-mento para mandar reintegrar a reclamante devolvendo a mesna im-portância recebida, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — Astolfo Serra, Presidente e Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador.

PROCESSO TST-RR-1.820-58

Embora contratual o horário reduzido, o mesmo se pode es-tender até a jornada normal e o direito à hora extra só surge transposta que seja a barreira dessa jornada.

Rizzo S. A. tação e, como recorrido, Carlos Francisco Valeriano dos Santos:

A hipótese dos autos é de uma reclamação de horas extras por entender o reclamante que trabalhava em horário reduzido, o que foi contestado pela empregadora que diz que o próprio empregado, em seu de-poimento, confessarara que a sua jornada de trabalho de início era o normal de 43 horas semanais. As duas instâncias enten

As duas instâncias entenderam, que quanto à despedida por dessidia esta estaria provada, julgando quanto a essa parte improcedente a reclamação; mas no que diz respeito as horas extras deram pela procedência das mesmas, considerando que embora tenha o reclamante comecado em taneiro a trabalhar num regime global de menos de 48 noras semancis, tendo a emprêca depois de exigido as 48 horas exigiu por isso um horário superior ao normal, ainda que não houvesse omo não há no caso um acôrdo escrito

A emprésa com este apsio de revista procura refutar a tese do acórdía recorrido, pois acha que fôra violado o artigo 58 da C.L.T., e a jurisprudênica, porquanto se a propria sentença reconhece que não houve acôrdo escrito, se nega a empresadora evigia de compresa de com pregadora exigir de seu emprezado a jornada normel de trabalho somente porque antes êste trabalhava em re-gime inferior, deu à norma jurídica aplicação diferente do que têm ten lido os Tribunais trabalhistas. tem en-

A douta Procuradoria Geral opina favoravelmente ao conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

A Procuradoria Geral assim se

manifesta: "Duas partes aborda a presente reclamação: merecimento ao aviso prévio e horas extras trabalhadas. Na primeira parte conclui-se peia Na primeira parte conclui-se pela dessidia de vêz que as faltas ao scr-viço não foram justificadas. Na se-gunda pela procedênia vez que a jor-nada reduzida de 44 horas semanais foi prorrogada para 48 horas.

Recurso de revista sustenta, com apoio em jurisprudência divergente, que a prorrogação do horário redu-zido até o limite da jornada normal não deve ser considerado com serviço compassível com remuneração de noras extras.

O horário reduzido pode imperar em qualquer contrato de travalho mas é certo que para isso é neces-sário que se pactue a êsse respeito sário que se pactue a esse respeito. No caso em exame não ocorreu contrato de horário reduzido, porém. não se contestou que o recorrido se submetesse a esse horário do momento da contratação, 1º de agosto de 1957, até janeiro do ano em curso. O horário contratual portanto, por condição implícita era de 44 horas semanais. ras semanais.

Sustentam muitos que qualquer prorrogação do horário reduzido até os limites da jornada normal, deve ser remunerado como hora extra. Não nos filiamos a essa corrente por entendermos que embora contratual o horário reduzido o mesmo se pode estender até a jornada normal e o direito à hora extra só surge transposta que seja a barreira da joenada normal.

Nosso parecer é pelo provimento do recurso para que a ectamação seja julgada improcedente". Adoto esse parecer como funda-

mentação de meu voto, conhecendo pois, preliminarmente, do recurso e lhe dando provimento para absolver a recorrente da condenação imposta.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, contecer do recurso e dar-lhe privimento para absolver a recorrente da condenação imposta.

- Indústria de Alimen- | PROCESSO TST - RR - 1.913-88

Nao vale o recioo ao salario ngo revestido de jorma especial que a tei exige.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Antonio Rodrigues e, como Recorrido,

Jeaquin de Magaihães Carvio: Entenderam as instancias percorridas não ser devida ao reclamante qualquer diferença a título de salario minimo, provado que sempre o realizou o reciamado, segundo todas de pagamento exibidas assinadas a rógo do reciamante por pessoa credenciada.

Dai a revista manifestada pelo reclamante, com invocação da aimea b, do art. 896 da Consolidação dos Leis do Trabalho, dando como violado o artigo 454 do referido diploma legal, insiste na alegação de imprestaveis os comprovantes aproceancedos pelo reclamado por não trazerem a sua impressão digital.

Contra-arrazoou o reclamado, opinando a douta Procurador Geral, pela confirmação do julgado recorrido. E' o relatório.

#### VOTO

O acórdão recorrido parte do permissivo vergadeira concluindo, no entanto, de forma diversa. Como ra-zões excudentes do pedido, louve-se no silencio do reciamante por tantos anos e no fato de não pader o reclamado conceper a exigencia de impressão digital de empregado analfabeto, nos recibos de paramento de satários. Tais justificativas todavia, não en-contram apoio na lei. Em se tratando de salario minimo - mpótese dos autos - a a to para realer a difetenca prescreve em dois anos, contados para cana pagamento na data em que o mesmo tenha sido eletuado cart. 119 da C. L. T., se suenciou o reciamante por cantos anos, nem por isso delxara de ter direito as diferencas. Há que se sujeitar, apenas, à prescrição das verificadas antenormence a dois anus. De outro lado, a erreunstancia de se ignorar como devam passar os recibes de salários, não exeneram da obrigação aquele que irregularmente o faz. O art. do Código Civil al está dispondo não valer o ato que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. Ora, se a lei (art. 484 da C. L. T.) determina a aposição de impressão digital do emplegado analfabeto nos recibos de salários, só sendo admissivel a assinatura a rôgo quando impossivel àquela (o que não se verifica dos autos) fora de dúvida que o ato praticado em desopediência à for-ma especial estabelecida não podia como não pode ser aceito como válido. Sendo tutelar o direito do trabalho, não impressiona, de outro lado, o fato tratar de emprêsa de âmbito modesto e de parcas condições económicas (carvoaria). Mais modesto, ainda, é o empregado. Finalmente, cumpre assinalar não ter o reclamado contestado formalmente a pretensão do reclamante, tanto que requereu a realização de uma pericia "a fim de requereu ser apurado o valor da diferença sa-larial do pedido" — fls. 6. Por tôdas essas razões, merece conhecido e provido o recurso, julgada procedente a reclamação, apmendo-se o quantum em execução, r essalvada a prescrição bienal, como pedido à fls. 6.

Isto pôsto: Acordam os Juízes da Segunda Tur-ma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e lhe dar provimento para juigar procedente a reclamação, pagas as diferenças salariais não prescritas, apurando-se o quantum em execução.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de dessa jornada.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva — Presidente.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva — Presidente.

Thélio da Costa Monteiro — Relator.

Que são partes, como recorrente, Carvalho, Procurador Geral.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral. 1958. - Oscar Saraiva - Presidente.

#### PROCESSO TST-RR - 1947-58

inadmissivel a condenação nidade. com l'ase em um direito ainda neo at quirido.

Vistos, relatados e discutidos êstes anios de recurso de revista número 1.64.-58, da Segunda Região, em que e recorrente l'ébrica de Caljados Monjiain, sendo recorrido Francisco Sengtione:

Alegou o reclamante, ora recomido, que, teluo morcalado als serviços da reclamada, o a recorrente, em agôsto de 1944, foi nicenciado em abril de 1865, por metivo de doença, encon-trando-re en tratamento no Instituto de Aposoniadoria e Pensões dos Industriáries. Acontece que a reclamada cesson suas atividades, tendo indenizado seus empregados, com exceção do reclamante. Fediu, por isso, com fondamento no art. 407, da Consolidação, aviso prévio, forias e indenização em dôbro. Contestando, disse a reclamada ser o reclamante carecedor de ação pelo fato de estar suspenso seu contrato. A Junta julgou procedente, em parte, a reclamação condenando a reclamada a depositar a importância da indenização, a que o reclamante fará jus se, na ecasião em que obtiver alta, não lhe for dado serviço, podendo tal quantia ser levantada pela reclamada se a aposentadoria do reclamante os tornar definitiva.

Houve recurso, mas o Tribunal Regional confirmou a sentenca. Dai a revista, com a invocação de ambas as alineas do art. 896 da Consolidação, opinando a douta Procuradoria pelo seu provimento.

A revista está fundamentada e deve ser conhecida. Não pode subsistir a decisão recorrida. O contrato do reclamante está suspenso e a própria sentença admite que, tornando-se definitiva a aposentadoria, a recorrente terá o direito de levantar a importância da condenação.

A sentença é condicional e impõe uma condenação com base em um direito que o recorrido ainda não tem e que poderá, ou não, vir a ter.

Pelo expcsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor de ação.

Rio de Janciro, 28 de novembro de **1**958. - Actolfo Serra, Presidente Délio de Albuquerque Maranhão, Relator. Ciente: João Antero de Carvatho, Procurador Geral.

### PROCESSO N.º TST-RR = 3.134-57

Dispensa injustificada de empregada em adiantado estado de gravidade. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista número 3.134-57, da Primeira Região, embargos, em que é embargante Novos Inseticidas Novim Ltda, sendo embargado Emilce da Silva:

A Segunda Turma dêste Tribunal conheceu da revista interposta pela ora embargante, mas negou-lhe provimento por entender que no caso de dispensa injustificada da empregada em adiantado estado de gravidez, aplica-se o princípio do art. 120 do Código Civil no que tange ao pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento antes e depois do parto. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejei-

Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E rejeitadas. A dispensa sem justa causa de empre-

evidente intúito de impodir a aplicação das normas de proteção à mater-

Pelo exposto acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, com divergência, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeita-los.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. - Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência. Délio Maranhão, Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

# CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### PROCESSO 877.532-59

Dá-se provimento ao recurso do segurado, recomendando à que providencie junto à emprésa empregadora no sentido de ser o aproveitado em compativel com seu estado de saúde.

Vistos e relatados êstes autos em que o Presidente da Caixa de Anosevtadoria e Ponsões de Servicos de Mi-neração em Pôrto Alegre, recorre da decisio do Conselho Deliberativo da referida Caixa, deixando de homelo-gar seu ato, prorrogou o benefício de seguro-doenca em cuio gôzo se en-contrava José Olavo Rosa:

Considerando que o Presidente da Caixa alega, em suas razões de reque o segurado é portador de moléstia profissional, a qual é remi-lada por legislação especial, motivo legislação especial, motivo pelo qual foi suspenso o benefício.

Considerando, entretanto, como se verifica dos autos, que o recorrente sofre de docaça pulmonar residual, porém de origem infecciosa e não de doença profissional;

Considerando que, nessas condições, não pode o mesmo trabalhar em lo-cal onde haja pocira de sílica ou humidade, pois isso agravaria o estado de saúde, estando, portanto, incapa-citado para o exercício de suas fun-

Considerando que o segurado também interposto recurso a êste Conselho contra o cancelamento do benefício

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Presidente da Caixa, para dar provimento ao recurso do interessado, devendo a Instituição deligenciar junto à emprêsa empregadora no sentido de readaptar o segurado em função compatível com o seu estado de saúde.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959. — Jorge Aloysio Fontenelle, Presidente. — Desidério Tibiricá Beszeditz, Relator ad-hoc.

Fui presente: Luis Augusto do Rêgo Monteiro, Procurador.

#### PROCESSO 102,863-54

Nega-se aposentadoria por invalidez, por falta de amparo le-gal, determinando-se a devolução contribuições indevidamente pagas.

Vistos e relatados êstes autos em que Ronaldo Leonel Pelizzaro recorre ato de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que lhe negou provimento por invalidez:

Considerando que o recorrente estava impedido pelo Departamento de Profilaxia da Lepar de exercer qualquer atividade que o pusesse em contate com gêneros alimentícios: bares. restaurantes e congêneres:

Considerando que o recorrente, despresando as disposições dos regula-mentos sanitários, empregou-se jus-tamente onde lhe era vedado, isto é. gada em estado de gravidez revela como auxiliar de copa de uma con- janeiro de 1958.

feitaria, tendo, portanto, contribuido irregularmente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso determinando à Instituição que restitua ao recorrente as contribuições indevidamente recebidas.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Pre-sidente no impedimento eventual do \_ Luiz Lago Presidente efetivo.

Araújo, Relator.
Fui presente: Luiz Augusto de Rêgo, Monteiro, Procurador.

#### PROCESSO 106.335-56

Dá-se provimento ao recurso, para determinar a concessão do beneficio no periodo requerido a folha 2 dos autos.

Vistos e relatados êstes autos em que Luiza de Oliveira Raiff recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e I ensões dos Industriários, que lhe indeferiu o pedido de beneficio per incapacidade

Considerando a insignificância do requerido no processo e o tempo que a beneficiária tem esperado, inclusive sujeitando-se ao pagamento do seu próprio tratamento através de médico particular ao invés de por médico da instituicão:

Considerando que está evidenciado nos autos que na época do indeferimento do beneficio a recorrente continuava enferma e impossibilitada de trabalhar:

Resolve o Conselho Superior Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a concessão do benefício no período requerido a fls. 2 dos autos.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1959. Jorge Alousio Fontenelle, Presidente. - Alfredo Pereira Nunes, Relator.

Fui presente: Luiz Augusto do Rêgo Monteiro, Procurador.

#### PROCESSO 112,354-53

Concessão de aponsentadoria por invalidez.

Vistos e relatados êstes autos em que Antônio Giacon recorre da deci-são do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento ao recurso, para conceder a aposentadoria pleiteada, acôrdo acôrdo com os pareceres técnicos constantes dos autos, devendo fazer parte integrante do acórdão o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Pre-sidente no impedimento do Presidente efetivo. - Luiz Lago Araújo, Relator.

Fui presente: Luiz Augusto de Rêgo Monteiro, Procurador.
Assunto: Pedido de aponsentado-

Recorrente: Antônio Giacon, segurado do I. A. P. E. T. C. Recorrido: I. A. P. T. E. C.

#### PARECER

Giacon, segurado autô-Antônio nomo do IAPETC, acometido do mal de Hansen, requereu sua aposentado-ria àquêle Instituto que lh'a dene-gou, alegando que o recorrente per-dera o direito a vista de haver postulado a destempo.

Consta dos autos (fls. 5) que ora recorrente recolheu-se ao nosocômio "Asilo Colonia Sta. Angelo" em 30 de

Antes de haver dado entrada no referido nosocômio, o ora recorrente, conforme se lê das receitas médicas de fls. 16 a 21, datadas de 1946 e 1947, já se encontrava enfêrmo.

Constata-se pelo fato configurado nos autos que o ora recorrente contribuiu até junho de 1945, conforme se lê às fls. 7 a 11; permanecendo sem contribuir para a instituição dal contribuir contri por diante, em consequêcia de doença, consoante a informação de fls. 27.

Assim, atendendo a que consta do art. 139 e seus parágrafos, artigo que abre uma excessão aos segurados ecometidos do mal de Hansen, e. aten-dendo que o ora recorrente deixon de trabalhar e de contribuir em virtude de ser portador do aludido mal, parece-nos data vênia que é de ser dado provimento ao recurso.

É o parecer, s. m. j.

Rio, 5 de outubro de 1953. - Francisco Xavier Cardoso Procurador.

#### PROCESSO 113,858-54

Cabe ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregudos em Transportes e Cargas a responsabilidade do benefício do sequrado.

Vistos e relatados estes autos em que a suscita conflito de jurisdição entre o Instituto de Apsentadoria e Pensões dos Empregados em portes e Cargas e a Caixa de Aposen-tadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, relativamente concessão de aposentadoria a Sudá-

Considerando que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empre-gados em Transportes e Cargas concedeu auxílio pecuniário ao segurado, no período de 7 de novembro de 1950 a 6 de novembro de 1951, quando, en-tão, foi o benefício transformado em aposentadoria;

Considerando que tendo o Instituto apurado não possuir o segurado a necessária carência, providenciou a transferência do encargo do benefi-cio para a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo;

Considerando que o segurado. ser notado êsse engano do Instituto, já estava com mais de doze (12) meses de auxílio-enfermidade:

Considerando que devido a êsse tempo de benefício concedido pelo Instituto não caberá à Caixa o encargo da aposentadoria do segurado: ďе

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do conflito de furisdicão, a fim de julgar competente para apreciar a matéria dos autos, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1950. — Jorge Alousio Fontenelle, residente. — João Airton dos San-Presidente tos. Relator.

Fui presente: Lviz Augusto de Rêgo Monteiro, Procurador.

#### PROCESSO Nº 117.864-54

Nega-se provimento ao recurso do Presidente do Instituto para manter a decisão do Conselho Fiscal que concedeu o benefício pleiteado.

Vistos e relatados êstes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recorre da decisão do Conselho Fiscal da Instituição, que concedeu conversão de auxilio-doença em aposentadoria por invalidez ao associado Porfírio da Silveira:

Considerando que a decisão dene-gatória, proferida pelo Sr. Delegado Regional, se baseou no fato de o se-gurado não haver completado o pe-